



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NINA CHAMADOIRO DE MATOS**

**O SIGILO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E A GARANTIA  
DA IMPARCIALIDADE DOS JULGAMENTOS DIANTE DO  
POPULISMO PENAL**

**Salvador  
2016**

**NINA CHAMADOIRO DE MATOS**

**O SIGILO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E A GARANTIA  
DA IMPARCIALIDADE DOS JULGAMENTOS DIANTE DO  
POPULISMO PENAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Roberto de Almeida Borges Gomes

**Salvador  
2016**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**NINA CHAMADOIRO DE MATOS**

### **O SIGILO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E A GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DOS JULGAMENTOS DIANTE DO POPULISMO PENAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: Roberto de Almeida Borges Gomes

Titulação e instituição: Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos.

Nome: Thais Bandeira De Oliveira

Titulação e instituição: Doutora e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da  
Bahia

Nome: Daniela Carvalho Portugal

Titulação e instituição: Doutora e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da  
Bahia

Salvador, 12/12/ 2016

Dedico a meu pai, Manolo, que não viu meu ingresso na carreira jurídica, mas certamente está vibrando aonde quer que esteja.

A saudade é grande.

Até um dia.

**AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, querido professor Roberto Gomes, pela aposta que fez ao aceitar uma aluna com dedicação em tempo parcial, e também por toda a colaboração e boa vontade dispendidas nesse curto prazo de 20 dias de trabalho em conjunto.

À minha mãezinha, por tudo o que representa na minha vida. Pela dedicação, amor e todos os sentimentos bons que conheço.

Aos meus irmãos, Bub, Mila e André, a quem vejo pouco pela distância, mas sinto, todos os dias e todas as horas, eternamente e para sempre, com todo meu amor.

Ao meu marido Rodrigo, pela compreensão, amor e conforto carinhosamente oferecidos ao longo não apenas da elaboração deste trabalho, mas de uma parceria que já dura 13 anos.

Minhas filhas... corações que batem fora do meu corpo e que permitem minha absoluta realização como mãe.

As minhas queridas amigas Carla Carvalho e Mercedes Luchessi, por sempre saberem estar perto, mesmo estando longe.

*A melhor maneira de ter bons filhos é fazê-los felizes.*

**Oscar Wilde**

## RESUMO

Esse trabalho visa estudar a instituição do Tribunal do júri e como o populismo penal influencia na decisão soberana do conselho de sentença. Para isso, foi realizado um estudo da evolução histórica do Tribunal do júri como instituto de grande valia para concretização da democracia do Estado Brasileiro e, uma análise da influência da mídia na formação da opinião pública, frente aos casos criminais de grande apelo social. O inegável progresso dos meios de comunicação é um fator decisivo para a concretização da imparcialidade do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que ganham força no noticiário brasileiro, e que de maneira leviana e descompromissada fere não apenas os direitos individuais do acusado como princípios basilares do Direito Penal como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório. Não obstante, deve-se ter em mente que o Direito penal precisa acompanhar a evolução social e fugir da estagnação dogmática para, de fato, não cercear a efetivação da justiça. Para isso sugere-se como solução legislativa, o sigilo em todo procedimento dos crimes dolosos contra a vida, desde a investigação até o final do julgamento.

**Palavras-Chave:** tribunal do júri; mídia; imparcialidade; populismo penal; presunção de inocência; sigilo processual.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal de 1988
CPP	Código de Processo Penal
ART.	Artigo
INC.	Inciso

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI.</b>	<b>13</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.1.1 Grécia	13
2.1.2 Inglaterra	14
2.1.3 Portugal	16
2.1.4 Estados Unidos	17
2.1.4 França	18
2.1.5 Brasil	19
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JURI	21
2.2.1 Plenitude da defesa	21
2.2.2 Soberania dos veredictos	25
2.2.3 Sigilo das votações	26
2.3 SIGILO DAS VOTAÇÕES X O DIREITO DA PUBLICIDADE	28
<b>3 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	<b>31</b>
3.1 RITO PROCESSUAL DA PRIMEIRA FASE DO JÚRI	32
3.2 RITO PROCESSUAL DA SEGUNDA FASE DO JÚRI	38
3.2.1 Do jurado e sua função	43
3.2.2 Formação do conselho de sentença	47
3.2.3 Imparcialidade do julgamento	50
<b>4 DO POPULISMO PENAL MUDIÁTICO</b>	<b>53</b>
4.1 INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO JÚRI	57
4.2 A MUDIATIZAÇÃO DO DELITO VERIFICADA EM CASOS CONCRETOS	59
<b>5 SIGILO PROCESSUAL</b>	<b>64</b>
5.1 A COLISÃO COM O DIREITO DE IMPRENSA	67
5.2 O SIGILO PROCESSUAL COMO SOLUÇÃO	69
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do júri além de constituir um dos pontos centrais do Estado democrático de Direito por seu um mecanismo de exercício da cidadania, onde o próprio cidadão decide o destino dos seus iguais julgando-os pelos delitos cometidos, é um dos institutos jurídicos mais antigos do mundo.

A presente monografia tem por objetivo estudar o Tribunal do júri e a influência que os meios de comunicação da mídia contemporânea exercem sobre a imparcialidade dos jurados, frente a um populismo penal crescente.

O trabalho irá abordar, inicialmente, o surgimento e a evolução história do júri nos principais países que influenciaram a sua construção no mundo, demonstrando a forma como os julgamentos aconteciam e como se dá sua organização e funcionamento até os dias atuais. Na evolução histórica no Brasil trataremos do Tribunal do júri desde o “juízo de jurados”, em 1822, como foi inserida na constituição pela primeira vez, suas modificações, até tornar-se cláusula pétrea constitucional.

No capítulo seguinte desse trabalho, elencaremos os princípios constitucionais, descritos no art. 5º, inciso XXXVIII, criados para proteger o instituto do Tribunal do júri e efetivar sua aplicação e legitimidade, sendo o Tribunal do júri consagrado como uma instituição de garantia individual, possuindo valores constitucionais penais que direcionam a aplicação do Direito Penal.

Destrincharemos tais princípios abordando as nuances que envolvem o princípio da plenitude da defesa, como uma garantia de dupla faceta entre a defesa técnica e a autodefesa e, também como uma garantia processual que vai além da ampla defesa, apesar das limitações legais ao seu exercício. Discutiremos também sobre a soberania dos veredictos e a existência de mitigações a um poder absoluto, assim como, discorreremos sobre um dos princípios mais importantes para o entendimento do presente do trabalho: o sigilo das votações.

O trabalho irá abordar no capítulo seguinte o confronto entre o sigilo das votações e a importante publicidade dos atos processuais em um sistema judiciário democrático como o brasileiro, que visa assegurar a transparência da atividade jurisdicional. Adentra na ceara do prejuízo que a publicidade dos programas criminais, que se dedicam a dramatizar as circunstâncias do crime, pode acarretar ao acusado e às partes processuais, construindo realidades distorcidas.

Posteriormente será apresentado o procedimento das duas fases do tribunal do júri, desde a formação da justa causa para oferecimento da inicial acusatória até a realização da sessão de julgamento e decisão dos jurados. Nesse ínterim, abordaremos os procedimentos durante a instrução preliminar e as possíveis decisões do juiz de primeiro grau, no juízo de admissibilidade, em impronunciar, absolver sumariamente, desclassificar o delito ou pronunciar o acusado. Além disso, discorreremos sobre o rito processual da segunda fase do júri, dando ênfase ao instituto do desaforamento e suas hipóteses.

Ainda nesse capítulo enfatizaremos a figura do jurado, suas características e funções como órgão leigo do Poder judiciário que compõe o *judicium causae* do Tribunal do júri e decide, através da sua íntima convicção, o futuro dos acusados em crime doloso contra a vida. Falaremos sobre a formação do conselho de sentença e a crítica em relação à inadequação da seleção dos jurados que gera a falta de representatividade democrática e a crítica em relação ao número de jurados que compõem o Conselho de sentença brasileiro, que fere o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Ao fim do capítulo entraremos na seara da imparcialidade do julgamento relacionando-a ao sigilo das votações, discutido em capítulo anterior, e às divergentes opiniões doutrinárias sobre a comunicabilidade dos jurados e sua interferência na imparcialidade do julgamento, realizando uma breve análise do direito comparado.

No quarto capítulo discorreremos sobre o populismo penal, seu conceito, suas características e seu crescimento desenfreado na contemporaneidade brasileira, onde a mídia aproveita, cada dia mais, os momentos de insegurança e medo vivenciados pela coletividade, para expor seu discurso populista. Isso fica evidente quando analisamos a popularização e expansão de diversos programas com tendência criminológica pelos órgãos da mídia, que por horas a fio, durante o dia inteiro, devassam a vida do crime de forma sensacionalista.

Posteriormente vamos analisar a influência que essa massificação da informação sobre os casos policiais, principalmente os de grande repercussão, gera na formação de uma opinião pública tendenciosa, definindo os rumos dos casos criminais, muito antes da própria justiça investigar os fatos e determinar o futuro dos envolvidos. O espetáculo midiático concretiza na opinião pública uma indevida e arriscada antecipação do julgamento acerca de um crime e fere não somente a

presunção de inocência, mas lesa também o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

A partir daí falaremos sobre como essa mídia influência nas decisões do júri. A expansão contemporânea dos meios de comunicação aproximando a mídia da população, associado a uma curiosidade pela catástrofe que é inerente ao ser humano, e a exploração indiscriminada e descompromissada do juízo de valor da notícia criminal, potencializou a criação de opiniões pré-definidas sobre o fato e o acusado. Dessa forma, o jurado, como julgador que vem do povo, já possui um veredicto sustentado pela mídia, antes mesmo do julgamento, sendo quase impossível, nos dias atuais, despir-se de preconceitos e pré-julgamentos vendidos pela mídia e seus noticiários apelativos, para a concretização de um julgamento imparcial.

Posteriormente, exemplificaremos, com base em casos concretos, a interferência da mídia na formação da opinião pública. Trataremos de três casos distintos ao longo desses anos. Contaremos o caso dos irmãos Naves, de 1937, o caso Doca Street em 1976 e, por fim, o caso da menina Isabella Nardoni, de 2008.

O trabalho irá abordar no capítulo seguinte as limitações legais impostas pelo ordenamento jurídico à regra da publicidade dos atos processuais. Demonstraremos através da Constituição Federal, nos artigos 5 °, inciso LX e 93, IX, assim como pelos artigos 20, 201 §6 e 792, § 1 do Código de Processo Penal, que o sigilo processual foi previsto pelo legislador como uma forma de proteger direitos individuais como a privacidade, a honra, a imagem.

Em seguida confrontaremos o direito de imprensa, como um direito vasto que inclui a liberdade de informação e a liberdade de expressão, com os direitos individuais protegidos por um possível sigilo processual. Falaremos do quão nociva pode ser a liberdade de imprensa quando a mesma não se limita à transmissão de forma objetiva da notícia, sem exposição de um juízo de valor leviano e sensacionalista e a necessidade de mudança frente ao desrespeito aos direitos individuais.

## **2 DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI**

O Tribunal do Júri é um dos institutos mais antigos que existe no mundo jurídico, e, por isso, possui características distintas de acordo com o local de aplicação, além da influência exercida na construção do Tribunal, da cultura de cada país e das influências externas. Este capítulo tem como objetivo traçar um panorama histórico sobre a origem do tribunal do júri no mundo e no Brasil, além de se fazer uma análise sobre a sua aplicação e efetividade nos dias atuais.

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Não há uma definição exata de quando surgiu o Tribunal do Júri. A doutrina diverge se a origem foi na Grécia ou em Roma antiga, e também divergem sobre seu formato original. Entretanto, a maioria da doutrina concorda que os antecedentes e raízes do Tribunal do Júri surgiram na Inglaterra, por volta de 1215, com a Magna Carta de onde evoluiu nos continentes europeu e americano (NUCCI, 2008, p.48).

Veremos adiante a evolução histórica do tribunal do júri no mundo e as suas divergentes características em vários Estados.

#### **2.1.1 Grécia**

As primeiras leis escritas na Grécia surgiram em 621 a.C, de autoria de Dracon, quando o mesmo redigiu um código rígido, baseado nas decisões arbitradas pelos juizes da época com a finalidade de pôr fim ao conflito social provocado pelo golpe de Estado de Cílon, visando limitar os abusos dos aristocratas nas relações civis e comerciais. Posteriormente, Sólon, considerado o pai da democracia ateniense, permitiu uma participação cada vez maior dos cidadãos, ricos e pobres, na elaboração das leis, entretanto, manteve as leis relativas ao homicídio criada por Dracon, já que o mesmo criou uma das mais importantes conceituações do Direito Penal, que é a diferença entre o homicídio involuntário, voluntario e a legitima defesa. (NUCCI, 2008, p.34).

O seu código de leis durou até a época de Clístenes (510-507 a.C), que distribuiu o poder político entre os cidadãos, dando direito de voto e ocupação nos mais diversos cargos e, a possibilidade de todos se reunirem em uma Assembléia

Popular (Eclésia) que tinha como base da organização os “demos”, que eram grupos formados por pessoas escolhidas de 10 tribos da mais ínfima porção territorial e populacional de Atenas (NUCCI, 2008, p.36).

Na Grécia Antiga, no período entre os anos de 2.501 e 201 A.C., algo muito similar ao Tribunal do Júri fazia parte do sistema de justiça, nessa época sua principal Cidade-Estado vivia um momento de fortalecimento do sentimento tanto republicano quanto democrático. Esse “Tribunal do Júri” era subdividido em dois importantes órgãos, a Heliéia e o Areópago. A Helileia era a jurisdição comum, formada por 500 membros entre cidadãos (dikastas), maiores de 30 anos, com conduta ilibada e não devedores do Erário, que se reuniam em praça pública e tomavam decisões que eram consideradas como se fossem produzidas pelo povo. Foi com esse sistema de “participação popular” nos destinos da sociedade, tanto na realização das leis como na aplicação em concreto, que foi criado o princípio da isonomia. Já os crimes mais graves, por exemplo, eram submetidos ao Areópago, que era composto de magistrados vitalícios, selecionados entre os homens mais sábios e eram competentes para analisar e julgar os delitos considerados de “sangue”, por isso, as principais sanções eram pena de morte ou o exílio. (ROCHA, 2013, p.12)

A Helileia, apesar de muito parecida com o modelo do júri moderno, principalmente no que diz respeito à dedicação à oralidade, à participação pública e em relação à soberania dos seus veredictos, diferencia-se nos princípios constitucionais do segredo dos votos, o que em tese pode gerar bastante influência entre os julgadores e imparcialidade dos julgamentos, além da figura do juiz-presidente. O Areópago também possuía diversas características similares ao júri atual, mas importa destacar uma diferença importante entre a Helileia e o Areópago: os integrantes do Areópago eram guiados pela prudência de um senso comum jurídico, já na Heliéia os cidadãos julgavam após ouvir a defesa do réu e se baseavam segundo sua convicção íntima. (CHEQUER, 2014, p.11)

### **2.1.2 Inglaterra**

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, existiam duas formas de reprimir os crimes mais graves. Uma delas era a execução sumaria para aqueles que fossem presos em estado de flagrância e, o *appeal of felony*, pelo qual o acusado ia a confronto judiciário com a vítima que o denunciara. Se fosse vencido antes de

anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, seria absolvido pelo crime. (TOURINHO FILHO, 2013, p.140)

Nasceu na Inglaterra o Tribunal do Povo como uma necessidade de julgar os crimes praticados com caráter místico e de bruxaria e, onde deixou importantes marcas, principalmente nos resultados alcançados. Participavam do Tribunal doze homens da sociedade considerados de “consciência pura e limpa” que analisavam o fato supostamente ilícito e aplicavam o respectivo castigo como se fossem os detentores da verdade suprema. O caráter religioso imposto ao Júri naquela época era notório, não apenas pelo número de jurados, que faz uma suposta referência aos doze apóstolos de Cristo, mas pelo poder dado a homens comuns como se Deus fossem. (ESTEFAM, 2008, p.33). Além disso, o próprio vernáculo “júri”, segundo pesquisadores, deriva da palavra “juramento” e, por uma derivação do misticismo, designava a celebração de um pacto onde Deus era invocado como testemunha. Frequentemente era usada a expressão: “Deus é testemunha entre mim e ti”. (NUCCI, 2008, p.36)

Os métodos divinos e místicos das ordálias para a prova judicial, que acreditava que os “juízos de Deus” eram os encarregados de submeter o acusado a diversos tipos de provas até que a providência divina esclarecesse sobre a culpa ou inocência do acusado, passaram a ser substituídos pelos petty jury, o que acabou por afastar os sacerdotes da composição do tribunal popular. Esse foi um marco importante para o júri moderno, o IV Concílio de Latrão, porque concretizou as bases da Instituição popular fortalecendo as liberdades inglesas e o aumentando sua importância enquanto instrumento democrático e de proteção ao indivíduo. (NUCCI, 2008, p.36)

A Inglaterra trouxe tantas alterações ao decorrer da sua história que, para muitos doutrinadores, foi lá que efetivamente se ampliou a criação do júri. Enquanto surgia na Europa Continental o processo inquisitivo, na Inglaterra passou a florescer o Jury, que constituía um velho costume normando no qual os homens bons da comunidade se reuniam para julgar o cidadão acusado de cometer um crime. O jury era composto por dois tribunais: o *grand jury* e o *petty jury*. Cabia ao grande júri dizer se o acusado devia ou não ir a julgamento e, em caso positivo, encaminhar ao pequeno Jury. É o que equivale ao juízo de admissibilidade realizado na fase sumariante (primeira fase) do rito do júri brasileiro, que define pela pronúncia ou não do acusado, e o encaminha para a fase de plenário (segunda fase). Curiosamente, após a acusação, os jurados eram isolados, sem comida, sem bebida, fogo ou vela e

nem podiam conversar uns com os outros enquanto estivessem reunidos. Ainda mais importante, cabia ao Petty Jury a função de recomendar ao Juiz sobre a pena a ser imposta. (TOURINHO FILHO, 2013, p.140).

A experiência inglesa remonta a uma extensa tradição em julgamentos por tribunais populares, até porque, desde a Magna Carta de 1215, o julgamento pelo Tribunal do júri, constituía, expressamente, um direito do povo. Essa herança vem de um pensamento jurídico do inglês de evitar o julgamento de transgressões penais pelos membros do poder estatal, muito possivelmente pautado na aspiração de se prevenir a atuação arbitrária desses representantes. Diz o item 48 da Magna Charta Libertatum inglesa que ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país. Ou seja, estava bem clara a intenção de evitar interferências estatais nas decisões judiciais inglesas. (ROCHA, 2013, p.15)

A Magna Charta Libertatum e o modelo inglês deram a oportunidade para a doutrina estabelecer o tribunal do júri para os crimes de imprensa no Brasil e em Portugal. (FELICIO, 2013, p.1)

### **2.1.3 Portugal**

Por influência da Inglaterra e da França, Portugal passou a utilizar o Tribunal do Júri antes do país Europeu. A origem do Tribunal do Júri em Portugal remonta ao ano de 1826, quando foi aprovada a segunda constituição no país, que estendeu sua competência aos casos civis e criminais. Posteriormente, a Constituição de 1911 facultou a intervenção do Júri à matéria civil e comercial, e manteve a obrigatoriedade nos casos criminais. Apesar disso, o Tribunal do Júri desapareceu da cena judicial portuguesa na vigência da Constituição Política da Republica de 1974, retornando após uma nova versão da constituição dois anos depois, apenas para os crimes mais graves. Por fim, em uma terceira versão, estabeleceu-se os casos de terrorismo como exceção ao funcionamento do Tribunal do Júri, mantendo-se essa competência inalterada até os dias de hoje. (JÓLLUSKIN, 2009, p.119)

O Tribunal do Júri em Portugal, presidido por um magistrado togado, é formado por três juízes do tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos que decidem por maioria de votos e a deliberam em sala secreta. Os jurados e juízes conversam entre si e argumentam os motivos de votarem de tal maneira, e ao fim do debate eles votam. Em Portugal, o Tribunal do júri possui bastante poder porque além de decidir o

veredicto decide sobre as questões de direito e até mesmo qual seria a melhor pena a ser aplicada no julgamento, por isso que só atua caso alguma das partes o requeira. Como esse requerimento quase nunca acontece, a decisão da maioria dos casos cabe ao juiz togado singular. (CHEQUER, 2014, p.23)

#### **2.1.4 Estados Unidos**

O Tribunal do júri consolidou-se nos Estados Unidos no século XVII, antes mesmo da sua independência, e abraçava pela sua competência todos os delitos, independentemente da gravidade. Em razão do país ser dividido em treze colônias autônomas, o funcionamento e a organização do Júri não era idêntica em todas as colônias, apesar de todos apresentarem características comuns. Todos respeitavam a publicidade dos atos e o regime de plena oralidade. (FERREIRA, 2011, p.6)

Historicamente, a instituição do Júri norte-americano desenvolveu-se de forma coerente com o espírito e os princípios da common law, que possibilitou o aparente sucesso do júri. Nos Estados Unidos, o realismo sociológico definiu o estatuto teórico que tornou aceitável o sistema da common law, com o seu governo pelos juízes e através do povo, em que direito e sociedade estão cotidianamente renovando sua seiva e alimentando-se mutuamente. Além disso, o espírito cívico do povo americano somado a consciência jurídica comum tornaram exequível o júri como regra e não a exceção. (CARLOTTO, 2005, p.4)

O sistema jurídico americano, apesar da influência inglesa, é muito mais relevante para o sistema judiciário e para a sociedade americana, do que é na Inglaterra. Isso acontece porque o Tribunal do Júri representa a possibilidade de um indivíduo ser julgado por seus pares, sem o risco de ser subjugado pelo governo, coisa que o povo norte americano sempre prezou: liberdade e independência perante um Estado autoritário e opressor. (CHEQUER, 2014, p.24)

O Tribunal do Júri nos Estados Unidos é presidido por um juiz togado, com poder apenas de direção, portanto, não dispondo de poderes instrutórios. O mesmo tem o dever de conduzir os trabalhos do júri, assim como de decidir sobre a admissibilidade das provas e instruir o conselho de sentença, entretanto, não pode se expressar de forma a influenciar os jurados. Além disso, o Tribunal do Juri é composto por um número entre 6 e 12 jurados que ficam incomunicáveis com o mundo exterior e se reúnem em uma sala secreta para discutir e decidir, na maioria dos Estados, de

forma unânime. Caso a unanimidade não seja atingida, implicará em convocação de um novo júri por parte do juiz. (CHEQUER, 2014, p.25).

Em quase todos os Estados americanos exige-se aos delitos de natureza grave a composição de 12 jurados e a decisão por unanimidade, exceto no Arizona e Utah. Nas decisões por maioria de votos, o Tribunal Supremo Federal americano tem declarado a inconstitucionalidade dos casos nos quais o corpo de jurados é composto por menos de 6 membros (já que se exige a composição de 12 jurados) e sem decisão por unanimidade (com exceção dos Estados de Arizona e Utah, que permitem um corpo de jurados formado por 8 membros, e os Estados de Connecticut, Florida, Massachusetts e Nebraska, onde o corpo de jurados pode ser integrado por 6 membros, desde que seja unânime a decisão). (DOTTO, 2014, p.2)

Além disso, nos Estados Unidos, tanto as causas cíveis quanto as criminais são processadas pelo Tribunal do Júri. (DOTTO, 2014, p.1)

### **2.1.5 Na França**

Em meio a Revolução Francesa, onde a tortura como meio de prova era prática comum, a França precisava de um mecanismo para controlar o abuso estatal durante a perseguição penal. (DOTTO, 2014, p.3). Além disso, os magistrados da época, todos oriundos das famílias mais influentes do poder nacional, não gozavam da confiança do povo. Assim era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder. (BISINOTTO, 2011, p.2). Dessa forma surgiu o Júri, como um freio ao totalitarismo do estado representando os valores e ideais de uma sociedade revolucionária, através dos 3 conceitos básicos: liberdade de decisão dos cidadãos, igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder. (DOTTO, 2014, p.4).

Naquela época, o julgamento popular da França era quem decidia todas as questões de natureza criminal e, todos os cidadãos eram obrigados a candidatar-se à jurado. Ao longo de sua história, o Tribunal do Juri francês, atualmente chamado de Cours d'Assises, passou por diversas modificações. Inicialmente eram escolhidos pela lista eleitoral, o que dava um caráter muito mais político do que judicial ao júri, porque o jurado dependia da sua qualidade de eleitor para efetivamente ser jurado. Atualmente, o escabinato, como é chamado o Tribunal popular, é formado por três magistrados e nove jurados, sendo um juiz na função de presidente e outros dois como

assessores. A decisão pelo escabinato se dá em sessão individual e secreta, após apresentação de quesitos sucessivos a respeito do fato típico penal, e depois, sobre as agravantes, questões subsidiárias e eventual causa de diminuição de pena. O escabinato, inclusive, decide sobre a aplicação ou não de pena, entretanto, o réu só será declarado culpado e condenado se, entre os 12 integrantes do Júri, pelo menos 8 assim decidirem. (DOTTO, 2014, p.3)

### **2.1.6 No Brasil**

No Brasil, após iniciativa do Senado, em 18 de junho de 1822, através de um decreto Imperial do Príncipe Regente no Brasil, D. Pedro, foi criado o “juízo de jurados”. Era um tribunal composto por 24 juízes, homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, que antes eram denominados de "juizes de fato", e eram encarregados pelo julgamento dos crimes de imprensa, cabendo recurso dessa decisão a apenas a clemencia real. (NUCCI, 2008, p.45)

Consoante a isso Guilherme de Souza Nucci (2008, p.46) salienta que o Príncipe Regente declarou:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

Quando a instituição do júri foi inserida pela primeira vez na Constituição do Império, em 1824, foi considerada um poder judicial independente, composto por juízes e jurados. O art. 151 e 152 integravam o tribunal do júri ao poder judiciário, no capítulo único do poder judicial, com competência para julgar as ações cíveis e criminais. A constituição de 1824 asseverava no art. 151, abaixo transcrito: “O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci assegura que além da Constituição de 25 de março de 1824 definir o Tribunal do Júri como um poder judicial independente, a mesma define a competência dos juízes e jurados nos julgamentos

dos crimes, onde os jurados devem se pronunciar sobre os fatos e os juízes devem aplicar as leis. (NUCCI, 2008, p.48)

A Constituição republicana promulgada em 24 de fevereiro de 1891, promulgada após o período imperial, recepcionou a Carta Magna de 1824 no que se refere ao Tribunal do Júri, dispondo no art. 72, § 31: "É mantida a instituição do júri".

Apesar da recepção da Instituição do júri a carta constitucional de 1891 deu uma significativa alteração a esta instituição quando realocou-a do capítulo reservado ao judiciário para a secção II, Título IV, o qual era destinada à declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros. Posteriormente a Instituição do Júri passaria a ser considerada uma garantia individual. (ESTEFAM, 2008, p.35). Outra Constituição que trouxe uma grande alteração a instituição do júri foi a Carta Magna de 1946, que alterou a competência do júri. Seu entendimento foi mantido pela Constituição de 24/01/1967 que ratificou a redação determinando: "São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida". (NUCCI, 2008, p.50)

Portanto, desde a Constituição de 1824 se fala em Tribunal do Júri e, todas as demais constituições que a sucederam mantiveram a previsão, exceto a de 1937, porém foi a Constituição de 1946 que trouxe as garantias mantidas até hoje na Constituição Democrática de 1988. (ESTEFAM, 2008, p.36)

Na vigência da Constituição de 1946, se dizia que a competência do Tribunal do Júri era o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que deu margem para que se pensasse que esse era um rol meramente exemplificativo, podendo aumentar o rol dos crimes cujo julgamento ficasse afeto ao Tribunal. Era considerada uma competência obrigatória não podendo retirar da competência do mesmo o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas como podia ampliar esse rol, criou-se o Tribunal para os crimes contra a economia popular. Posteriormente, a Carta de 1967/69 restringiu essa competência definindo que o Júri não poderia julgar outras causas penais, além dos crimes dolosos contra a vida, e, em face disso, aboliu o Tribunal de Economia Popular, criado em 1951. Apesar disso, nada impede que sejam criados outros Tribunais populares para julgar outras infrações. (TOURINHO FILHO, 2013, p.137)

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JURI

O legislador constituinte brasileiro entendeu que em virtude da grande importância do Tribunal do júri no Brasil e no mundo, princípios constitucionais deveriam proteger essa instituição e a aplicação efetiva e legítima do júri. Portanto, após a análise das origens do Tribunal do Júri, esse presente capítulo irá abordar os valores constitucionais penais que direcionam a aplicação do Direito Penal no Tribunal do Júri, conservando as garantias e direitos fundamentais do cidadão.

Cada vez mais os princípios veem ganhando mais aplicação e um maior grau de juridicidade, deixando de desempenhar uma mera função subsidiária na aplicação do Direito, mas se mostrando fonte principal do ordenamento jurídico como uma norma que deve predominar na decisão do caso concreto. Dessa forma, os princípios constitucionais estão orientando todo ordenamento jurídico seja no momento da interpretação ou mesmo na aplicação das regras infraconstitucionais. (OLIVEIRA, 2014, p.21)

O Tribunal do Júri foi consagrado como uma instituição de garantia individual, localizada topograficamente no corpo da constituição, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, consoante texto descrito abaixo, assentado no art. 5º, inc. XXXVIII:

é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa,
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Portanto, a atual Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, tornou a instituição do Júri uma cláusula pétrea; um dispositivo constitucional que não pode ser modificado nem por emenda à constituição.

### **2.2.1 plenitude da defesa**

Com a supracitada redação constitucional do dispositivo em comento, a alínea “a” que garante a plenitude de defesa, revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em uma defesa técnica e na autodefesa. Enquanto a defesa técnica é

exercida obrigatoriamente por um profissional do Direito habilitado para tanto, a autodefesa é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer sua versão dos fatos ou mesmo valer-se do direito ao silêncio. Portanto, no livre convencimento dos jurados, cabem todos os tipos de argumentos: os técnicos e os não jurídicos como: sociológicos, políticos, religiosos, morais e até mesmo os de natureza sentimental (TÁVORA, 2014, p.975), já que é direito do réu lançar mão de todos os recursos legítimos para a sua defesa, uma vez que recai sobre a acusação o ônus de provar a culpa do acusado. (ROCHA, 2013, p.19).

Segundo Edilson Mougnot Bonfim (2000, p.4) o Júri de hoje é bem mais técnico do que a antiga prática jurídica, onde o floreamento das palavras e a eloquência era muito mais teatral do que esclarecedora. O perigo hoje, por outro lado, é colocar o tecnicismo jurídico e a soberba da linguagem de tal modo, exageradamente, no intuito de impressionar os jurados, que os jurados-leigos não o compreendam e desvirtue totalmente o sentido da fala do orador.

Inclusive, em relação a ampla possibilidade de argumentos no Júri, se questiona, atualmente, o que deve prevalecer no plenário, caso o réu, durante seu interrogatório, apresente tese defensiva distinta do seu advogado. Alguns autores entendem que ambas as teses devem ser levadas ao conhecimento dos jurados, entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que deve prevalecer a tese sustentada pela defesa técnica (TÁVORA, 2014, p.975), como descreve o HC 72.450/SP:

A formulação dos quesitos no julgamento do Tribunal do Júri não se faz a partir das declarações prestadas pelo réu no interrogatório ou pelas testemunhas na instrução, e sim com base nas teses sustentadas pela defesa técnica (HC 72.450-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado no Boletim Informativo do STF, n. 27, p.1)

Também nesse sentido, concorda o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p.151). Para ele o princípio da plenitude de defesa não pode chegar ao extremo de possibilitar ao réu fazer a sua própria defesa, salvo se tiver habilitação técnica para isso, ou seja, se for devidamente inscrito na OAB, como prevê o Código de Processo Penal (art. 263) e o Estatuto da Advocacia e da OAB, que definem ser “atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados especiais”. Do contrário, haveria lesão ao princípio do contraditório, já que a defesa feita pelo próprio réu, não tecnicamente habilitado, não pode ser

considerado contraposição de órgãos homogêneos, quando duelado contra a promotoria de justiça.

Além disso, o princípio da plenitude da defesa, vai além de uma garantia processual de ampla defesa. Em virtude da disparidade técnica do tribunal do júri, por se tratar de pessoas leigas e que não precisam motivar seus veredictos, o legislador constituinte criou esse princípio basilar na tentativa de amenizar tais problemas. Dessa forma, há que se exigir mais do advogado no júri, com uma defesa mais completa e irretocável para garantir a defesa do réu. (ROCHA, 2013, p.20)

É importante frisar que existe diferença entre a plenitude de defesa e a ampla defesa. Como diz o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, ou seja, a ampla defesa é uma defesa vasta e espaçosa, entretanto, a plenitude de defesa é ainda mais completa e plena, sendo a amplidão que se estende ao protesto de novo júri, aos embargos infringentes e até mesmo à revisão criminal, malgrado a soberania dos veredictos. (TOURINHO FILHO, 2013, p.152). Inclusive fazendo uma análise epistemológica das palavras pode-se afirmar a distinção entre ambas onde amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a algo completo, perfeito, absoluto. (CHEQUER, 2014, p.28)

Nucci (2008, p.62) exemplifica as diferenças ao afirmar que:

No processo criminal comum - e quem milita na área bem sabe - o defensor não precisa atuar de maneira perfeita, sabendo falar, articular, construir os mais sólidos argumentos, enfim, pode cumprir seu papel de maneira apenas satisfatória. A ampla defesa subsiste tal impacto. No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes-, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atuar pro forma, não houve, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.

Apesar da plenitude da defesa parecer ser algo verdadeiramente “pleno”, o próprio ordenamento processual trouxe algumas inexplicáveis limitações à defesa do acusado indo de encontro ao próprio princípio da plenitude de defesa. A primeira dessas limitações legais diz respeito à quantidade de testemunhas que podem ser inquiridas perante o Conselho de Sentença, que, em tese, é o momento mais importante do procedimento do Júri: sendo limitadas a apenas 5 testemunhas. O mais

estranho é comparar esse momento à quantidade de testemunhas que podem ser ouvidas na primeira fase do procedimento do Júri. No, *judicium accusationis*, onde o magistrado necessita apenas de indícios de autoria e prova da existência do crime para julgar procedente a inicial acusatória e pronunciar o denunciado, podem ser ouvidas até oito testemunhas. Mesmo considerando que o juiz-presidente, com base no art. 209 do CPP, pode autorizar a oitiva de outras testemunhas quando necessário, isso deixa de ser uma garantia para o acusado e passa a ser apenas discricionariedade jurisdicional (JUNIOR, 2007, p.65)

Outra limitação é em relação ao tempo para apresentação das teses em plenário, já que o Código de Processo Penal prevê um tempo específico. Tempo esse que muitas vezes se mostrar insuficiente para que a defesa (já que o enfoque é a plenitude de defesa) possa apresentar suas teses ao Conselho de Sentença. (JUNIOR, 2007, p.67).

Pode-se elencar também como uma limitação a tal princípio, a necessidade de comunicar nova prova à parte contrária com antecedência mínima de três dias para que esta seja usada no julgamento. É evidente que a parte contrária não pode ser surpreendida com qualquer prova nova surgida subitamente no processo. Entretanto, em função do princípio da plenitude de defesa deve ser conferida às partes, especialmente à defesa, todas as oportunidades (plenas) para que possam demonstrar a verdade de suas alegações, não sendo possível, portanto, que se dificulte nenhuma produção probatória. (JUNIOR, 2007, p.69). Essa solução, a propósito, é apresentada por Guilherme de Souza Nucci (2008, p.68):

Imagine-se que o defensor tenha encontrado um documento às vésperas do julgamento e deseje exibi-lo em plenário. Pela aplicação singela da referida norma ser-lhe-ia impossível fazê-lo, mas, diante da garantia constitucional, é natural que possa requerer sua exibição, não significando que a acusação possa ser surpreendida e deva calar-se. Ao contrário, nesse ponto aplica-se a igualdade de tratamento: não concordando com a produção da prova, o julgamento deve ser adiado, mas jamais impedido o acusado de provar o que pretende.

Em partes, o princípio da plenitude de defesa vem sendo mitigada também pela ampla e excessiva cobertura da mídia nos crimes dolosos contra a vida. O fato da instituição do júri ser composta por julgadores do povo, que em grande parte não possuem conhecimento técnico, faz com que o grande número de informações e julgamentos precipitados dos crimes de competência do Júri crie um elevado risco de sensibilização desses jurados, em razão do aumento da criminalidade do cotidiano e

da falta de segurança pública, com conseqüente influência no veredicto final desses julgamentos.

### **2.2.2 Soberania dos veredictos**

Apesar do conceito literal de soberania remeter a uma espécie de poder absoluto não é exatamente dessa forma que nossos doutrinadores e tribunais veem compreendendo essa garantia constitucional.

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p.153), Frederico Marques dizia que a expressão “soberania dos veredictos” demonstrava a “impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem base”. Entretanto, sabe-se que se o Tribunal do júri proferir decisão manifestamente contra a prova dos autos, ante a eventual apelação fundamentada na alínea “d” do art. 593 do CPP, o órgão de segunda instância determina que o réu seja levado a novo julgamento. Isso não fere o princípio da soberania dos veredictos porque o Tribunal que julgar a apelação não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para inserir ou suprimir qualificadora, apenas encaminha para novo julgamento perante o júri. O princípio da soberania dos veredictos recai sobre a existência do crime e de suas circunstâncias fáticas, dessa forma, as matérias fáticas não podem ser vilipendiadas, senão por uma nova decisão do Tribunal popular (TÁVORA, 2014, p.976). Portanto, os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva (COSTA JUNIOR, 2007, p.44)

Nos julgamentos realizados pelo Tribunal Popular do Júri, há o que se chama de “repartição funcional de competência por objeto do juízo”, onde a decisão compete exclusivamente ao Conselho de Sentença. Isso porque a responsabilidade dos jurados é de decidir sobre a existência do crime e a respectiva autoria e ao Juiz-Presidente cabe, tão-somente, a tarefa de lavrar a sentença condenatória, aplicando a pena ou a medida de segurança, ou declarar a absolvição do acusado através de sentença absolutória, na hipótese de o Júri escolher por inocentar o acusado. (COSTA JUNIOR, 2007, p.39).

Um outro problema é a possibilidade de a revisão criminal mitigar o princípio da soberania dos veredictos, já que é o possível o manejo da revisão criminal contra sentenças condenatórias transitadas em julgado que contrariarem a evidência dos

autos (COSTA JUNIOR, 2007, p.49), como descreve art. 621 CPP:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Apesar da grande divergência doutrinária acerca da possibilidade de haver revisão criminal das sentenças condenatórias do júri, muitos doutrinadores comungam da ideia de Jorge Alberto Romeiro, que entende que, para que haja soberania dos veredictos, nas decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pelo Júri, no caso de serem consideradas procedentes as razões invocadas na ação revisional, deverá o condenado necessariamente ser submetido a novo julgamento pelo cenáculo popular, não sendo possível a absolvição direta pelo tribunal (JUNIOR, 2007, p.50).

Dessa forma, percebe-se que a soberania dos veredictos, apesar cláusula pétrea e princípio basilar do Tribunal do júri, não pode ser considerada de forma absoluta.

### **2.2.3 Sigilo das votações**

O sigilo das votações é um princípio constitucional que tem como objetivo proteger a livre manifestação do pensamento, para que os jurados possam decidir com imparcialidade. Para isso devem estar livres de qualquer pressão, ante a presença muitas vezes ostensiva de familiares do acusado ou da vítima, assim como, da mídia, nos casos de grande repercussão social, e para que fiquem isentos de eventuais represálias pela sua decisão frente às perguntas do questionário. (OLIVEIRA, 2014, p.14).

Portanto, quando os jurados decidem, eles o fazem sigilosamente, colocando as respostas aos quesitos que lhes são formulados num receptáculo que lhes é apresentado por um oficial de justiça, de modo que, salvo a hipótese de decisão unânime, não se sabe qual o voto deste ou daquele jurado. De fato, o importante é o sigilo do voto e não o sigilo no ato de votar. Pela redação dada pelo art. 596 do CPP, é indiferente se a absolvição se dá por maioria ou de maneira unânime, dessa forma, ao chegar à quarta cédula com o “sim” (ou com o “não”), não se continuará a contagem

dos votos, melhor maneira encontrada de se manter o sigilo. (TOURINHO FILHO, 2013, p.152). Esse é o preceito do art. 483 CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

Além disso, o legislador, através de lei infraconstitucional, também protegeu o princípio do sigilo das votações, quando adotou como forma de expressão dos votos, a manifestação através do uso de cédulas “feitas de papel opaco e facilmente dobráveis” (art. 485 CPP) e recolhidas em uma urna de modo a assegurar o sigilo das respostas (art. 486 CPP).

O sigilo das votações possui duas finalidades: a de garantir um julgamento imparcial e a de preservar a integridade dos jurados. Dessa forma, o sigilo das votações envolve além do voto, o local do voto. Então, para que não haja intimidação dos jurados, as votações ocorrem em uma sala especial, chamada sala secreta, onde estarão presentes apenas o juiz, os jurados, o membro do MP, o advogado e os auxiliares da justiça. O réu só poderá permanecer na sala secreta quando atuar em sua própria defesa. (TÁVORA, 2013, p.975). O art. 485 do Código de Processo Penal dispõe que, ao final dos debates e “não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o MP, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”.

Outro mecanismo de efetivar o cumprimento desse princípio é através da incomunicabilidade dos próprios jurados. O principal objetivo de impedir que os jurados se comuniquem é para evitar que um jurado influencie o voto do outro, devendo o indivíduo formular seu voto através de suas próprias interpretações e entendimentos sobre o que foi apresentado. (CHEQUER, 2014, p.29). Inclusive isso também tem previsão legal. O Código de Processo Penal, § 1º do artigo 458, ao tratar do julgamento pelo Júri, incumbe ao juiz presidente da advertência aos jurados sobre a incomunicabilidade quando “uma vez sorteados, não poderão se comunicar com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo” (BONFIM, 1994, p.32).

Desse raciocínio, incomunicabilidade e sigilo são previstos como formas de proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados. A incomunicabilidade protege os jurados de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e o sigilo das votações garante o resguardo da opinião pessoal e individual de cada jurado, que pode não ser majoritária, que é a expressão das decisões do Júri.

Importante completar que o sigilo das votações tem caráter absoluto. Um jurado não pode (pelo menos, não deve) divulgar o seu voto, nem mesmo após o fim do julgamento. A legislação brasileira impõe a impossibilidade de qualquer declaração de voto, inclusive, como vimos, o próprio juiz é impedido de revelar mais que os votos necessários para chegar ao veredicto. Adel El Tasse (2010, p.2) destaca que o rompimento, mesmo que posterior ao julgamento, do sigilo do jurado, principalmente da forma como ocorreu no “caso Nardoni”, onde o jurado deu entrevista à televisão, é algo extremamente grave e que viola a imparcialidade do jurado.

A manutenção do sigilo dos votos, mesmo após julgamento, é algo que impede que o jurado passe a ter interesse na causa para obter eventual promoção pessoal, e conseqüentemente, visa proteger a própria instituição do júri e o Conselho de Sentença. Segundo Adel el Tasse (2010, p.3):

Permitir a .2 do sigilo após as votações é como "dar um cheque em branco" para que seja possível permear os julgamentos mais rumorosos de interesses econômicos, que podem, "financiar" o jurado, para depois obter detalhes do julgamento. Este "financiamento" seguramente representa uma abertura para o acesso de qualquer pessoa ao jurado com o intuito de manipulá-lo e com isso romper o caráter de imparcialidade da instituição do júri e controlar se o investimento foi bem feito pela exigência de declarações públicas posteriores de voto para controlar se efetivamente a pessoa votou conforme havia se comprometido.

O autor acima ainda cita o caso O.G. Simpson, nos Estados Unidos, onde um jurado foi afastado porque havia negociado, antes do júri, um pagamento para publicações posteriores à proclamação da sentença.

### 2.3 SIGILO DAS VOTAÇÕES X O DIREITO DA PUBLICIDADE

A proteção legal ao sigilo das votações, confronta com a obrigação a publicidade dos atos. É inegável a importância da publicidade dos atos processuais

em qualquer sistema judiciário democrático, constituindo assim, uma garantia fundamental do homem (RANGEL, 2003, p.23). O princípio da publicidade encontra-se duplamente previsto na Constituição Federal brasileira no artigo 5º, LX e no artigo 93, IX:

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Mesmo antes de ganhar status constitucional, em função de ser o ordenamento jurídico penal brasileiro regido pelo sistema acusatório, a publicidade já havia sido incorporada à cultura do processo brasileiro. E não podia ser diferente já que até o artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem também prevê a publicidade:

Toda pessoa tem direito, com plena igualdade, a que sua causa seja julgada equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá quer dos seus direitos e obrigações, quer do fundamento de toda a acusação que, em matéria penal, contra si seja erigida.

Um processo regido e baseado na publicidade é aquele que visa assegurar a transparência da atividade jurisdicional perante a fiscalização de toda sociedade, e, principalmente, das partes envolvidas no litígio. Garantir a publicidade dos atos processuais é buscar evitar o cometimento de excessos e arbitrariedades no desenvolvimento dos diversos processos de responsabilidade do Poder Judiciário. Entretanto, essa garantia da publicidade que torna o exercício jurisdicional mais justo, democrático e efetivo para a sociedade, não pode ser absoluto. (JUNIOR, 2007, p.89).

Seria desnecessário enumerar o rol dos processualistas e dos constitucionalistas que enaltecem as virtudes do Princípio da Publicidade considerando que o homem tem direito a uma justiça aberta à sociedade, sendo este o melhor método de fiscalização e legitimação que pode haver. Entretanto, muitas vezes, o excesso de publicidade, além de afetar a presunção de inocência, pode prejudicar também a própria soberania do Júri. Nesse diapasão, um Conselho de

Sentença afetado previamente pela exagerada onda de informações, muitas vezes distorcidas, não deve ser considerado capaz de julgar com a supremacia que exige o Tribunal Popular. (MARREY, 1997, p.22)

Dessa forma, em inúmeros casos concretos, a publicidade dos atos processuais é bastante prejudicial ao acusado. E esse prejuízo, em geral, ocorre quando a causa criminal é objeto de insistente divulgação pela mídia (COSTA JUNIOR, 2007, p.88). Atualmente, diversos programas televisivos se dedicam apenas a apresentar de forma dramatizada as circunstâncias do crime, como é o caso do antigo programa “linha direta” da rede globo, que se baseia, invariavelmente, na relação vítima x agressor, baseado unicamente nas informações do fato imediato, criando um juízo de valor que, na maioria das vezes, já promove a condenação do acusado sem direito à defesa. (PARENTONI, 2016, p.26).

Portanto, a realidade conhecida através dos meios de comunicação são realidades construídas de acordo com o interesse de cada veículo de comunicação, que se preocupa menos em transmitir a verdade dos fatos e muito mais em atingir os seus objetivos financeiros. Atualmente, informação através dos meios de publicidade virou basicamente produto a ser comercializado e essa ambição por lucro deturpa o verdadeiro e indispensável papel da publicidade. (MENDONÇA, 2013, p.374)

A veiculação desmedida na divulgação de informações acerca de um crime fere não somente a presunção de inocência, já que cria na sociedade a própria sentença condenatória do acusado, mas lesa também o princípio constitucional da soberania dos veredictos (COSTA JUNIOR, 2007, p.89), já que os jurados acabam sendo alvo de uma prescindível e desnecessária influência, impossibilitando um julgamento justo e imparcial.

### 3 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para que uma ação penal se inicie de forma válida é necessário um mínimo suporte probatório. A ação penal se reveste de diversos requisitos, entre eles a da justa causa para o oferecimento da inicial acusatória. A justa causa se consubstancia no “lastro probatório mínimo que indique a autoria e a materialidade da infração penal”. A materialidade delitiva, via de regra, se realiza através do corpo de delito, uma vez que os crimes de competência do júri, os crimes dolosos contra vida, são delitos que deixam vestígios. Segundo regra do Código de Processo Penal: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Para que a denúncia seja oferecida, não é necessário que seja precedida de nenhuma peça de informação, mas, comumente, se utiliza o inquérito policial para a formação desse suporte probatório (TÁVORA, 2014, p.978).

O procedimento especial do júri é escalonado, isto é, bifásico, onde as duas etapas são bem definidas. A primeira fase, chamada de juízo da acusação (jus accusationes), se inicia do recebimento da denúncia e vai até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, e a segunda inicia-se e termina com a instrução e julgamento no Tribunal do júri. (TOURINHO FILHO, 2013, p.154). A primeira fase é uma verdadeira fase de filtro, que busca apenas verificar se há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade e propicia a remessa do réu a segunda etapa do julgamento, realizada pelo Conselho de Sentença. Já a segunda fase, denominada de juízo da causa (jus casae), que só ocorre com o juízo de admissibilidade positivo pelo juiz sumariante, se inicia com a intimação das partes para apresentar manifestação prevista no art. 422 do Código de Processo Penal, e é onde os fatos serão apreciados pelos jurados, sob a presidência do juiz-presidente do Tribunal do júri, e finalizará com a realização da sessão de julgamento e decisão dos jurados. (TÁVORA, 2014, p.978).

Entretanto, Nucci (2008, p.66) acredita que o procedimento do júri se divide em três fases. Para ele é possível ainda identificar uma fase específica de preparação do plenário, que seria uma terceira fase distinta das demais, que teria a seguinte função:

Transitado em julgado a decisão da pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). Nessa fase, ainda, as testemunhas que residirem fora da comarca serão ouvidas por precatória.

Apesar dessas considerações acerca do número de fases, que é meramente teórica, esse capítulo se pautara na modificação sofrida pelo Tribunal do júri em fase da lei 11.689/2008.

### 3.1 RITO PROCESSUAL DA PRIMEIRA FASE DO JÚRI

O oferecimento da inicial acusatória (denúncia ou queixa) inaugura a primeira fase do procedimento do especial do Júri, podendo ser acompanhada ou não de uma peça de informação. Desde logo, o juiz pode liminarmente rejeitar a ação penal quando perceber a inexistência de provas suficientes da materialidade do crime e da existência de indícios de autoria, caso contrário, entendendo como perfeito o juiz de admissibilidade, deve o juiz receber a peça acusatória e ordenar a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 dias. Esse prazo deve ser contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento em juiz do réu ou de seu defensor, ou seja, o prazo não é contado a partir da juntada aos autos do mandado. (TÁVORA, 2014, p.979). Deve o autor da ação penal, em regra Ministério público, arrolar as testemunhas necessárias para serem ouvidas na fase de formação da culpa. (CHEQUER, 2014, p.48)

O acusado, após tomar ciência da acusação, terá o prazo de 10 dias, para apresentar a resposta a acusação. Caso não seja apresentada nesse período, em função do princípio da ampla defesa, o juiz determinará que seja apresentada resposta pelo defensor dativo ou abra vista à Defensoria Pública, já que a peça é de natureza obrigatória. A resposta à acusação deverá ser escrita, postulada por patrono inscrito na ordem dos advogados, onde o mesmo poderá: arrolar testemunhas (número de 8 testemunhas), arguir preliminares (provas ilícitas, nulidades e causas extintivas de punibilidade), deduzir alegações e oferecer todos os meios de prova possíveis no Direito.

Por fim, o querelante ou Ministério público, terão prazo de 5 dias para se manifestar acerca das preliminares e documentos carreados. Dessa forma, a fase preliminar do *judicium accusationis* será finalizada e o juiz determinará a audiência de instrução e julgamento. (CHEQUER, 2014, p.49)

Após a lei 11.689/2008, o interrogatório não é mais o primeiro ato de instrução juntamente com as diligências requeridas pelo Ministério público ou querelante da inicial acusatória, porém, o interrogatório passou a ser o último ato da instrução,

depois da produção de prova testemunhal, pericial e demais diligências, no intuito de realçar o caráter de meio de defesa do interrogatório. (TÁVORA, 2014, p.979). Além disso, a inquirição de testemunhas que era feita por intermédio do Juiz, passou a ser feita diretamente pelas partes, havendo a intervenção do juiz apenas quando este perceber que as partes estão tentando induzir uma resposta da testemunha. (CHEQUER, 2014, p.49).

Conforme descrito acima, segue ensinamento legal do Código de Processo Penal, modificada pela redação dada pela Lei 11.689/2008:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias

Outra mudança trazida pela lei nova, é que não se fala mais em defesa previa, no prazo de três dias, mas de resposta previa com teor análogo as alegações finais escritas do procedimento anterior.

Encerrada a instrução probatória, em virtude da existência de alguma prova nova nos autos, que não estava na inicial acusatória, pode o Ministério Público, aditar a queixa ou denuncia, se entender cabível nova definição jurídica do fato, no prazo de 5 dias, onde será dado prazo à defesa para se manifestar. Concordando o juiz com o aditamento, será reaberta a instrução, onde cada parte poderá arrolar 3 testemunhas, no prazo de 5 dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. Não sendo recebido, o juiz segue para a fase dos debates orais. (TOURINHO FILHO, 2013, p.155).

Antes das alterações feitas pela lei 11.689/2008, uma vez concluída a instrução, não havia fase de diligências tal como se dava com o rito comum ordinário.

As partes eram apenas notificadas para, querendo, apresentar alegações finais, em cinco dias, não se oportunizando juntada de documentos, somente em casos excepcionais. Atualmente essa discussão perdeu força, pois o momento preclusivo para a conclusão da instrução da primeira fase é a audiência de instrução, que concentra todos os atos. (TÁVORA, 2014, p.980)

Finda essa fase probatória, será dada a palavra à acusação, por 20 minutos, com prorrogação de mais 10 minutos. Havendo assistente, este terá 10 minutos. Por último falara a defesa, pelo mesmo tempo concedido à acusação. Se por acaso houver mais de um réu, o tempo previsto para acusação e para a defesa de cada um deles deverá ser igual. Concluídas as alegações, o juiz, em seguida ou no prazo máximo de 10 dias, proferira sua decisão por escrito, sendo possível julgar de quatro formas distintas: impronúncia, absolvição sumária, desclassificação ou pronúncia. (CHEQUER, 2014, p.50)

Importante frisar que esse procedimento do *judicium accusationis* deverá estar concluído no prazo máximo de 90 dias, prazo que deve ser contado a partir do recebimento da inicial acusatória.

Portanto, na primeira fase faz-se um juízo de admissibilidade, realizada por um juiz de direito, que define se os fatos devem ser submetidos ao Conselho de sentença do júri, cabendo ao mesmo decidir sobre a impronúncia, a absolvição sumaria, a desclassificação do delito ou a pronúncia do acusado, conforme veremos abaixo.

Se o magistrado não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de autoria ou de participação, julgara a peça acusatória improcedente. Isso é o que se denomina de impronúncia. (TOURINHO, 2014, p.156). Impronunciando o acusado, o mesmo não será encaminhado ao Tribunal do Júri. A impronúncia é uma decisão terminativa que não condena e nem absolve o réu, o juiz encerra o processo sem julgamento de mérito, fazendo coisa julgada formal. A expressão coisa julgada *secundum eventus litis* se refere a “improcedência em geral que permite, pela natureza da lide, a repositura da demanda” (TÁVORA, 2014, p.988). Por isso, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, hipóteses descritas no art. 107 do Código Penal, nova denúncia, ou queixa, pode ser formulada se houver prova nova. (CHEQUER, 2014, p.50). Segundo Nestor Távora (2014, p.988) pode ser usada como analogia a Sumula 524 do Supremo Tribunal Federal: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”. A regra que vigora na fase de encerramento da

primeira etapa do rito escalonado do júri é o *in dubio pro societate*, portanto, a impronuncia deve ser medida excepcional. Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p.157) ensina:

com a impronuncia, por outro lado, há verdadeira absolutio ab instantia, visto que a referida sentença liberta o denunciado dos vínculos que o prendiam aa instancia do processo condenatório... necessário é, porém, que a propositura de outra ação penal tenha por fundamento... a existência de novas provas.

Contra a impronúncia não é mais cabível recurso em sentido estrito, ficando revogada a segunda parte do inciso IV, do art. 581 do CPP. Dessa decisão poderá ser interposta recurso de Apelação, nos termos do art. 416 do Código de Processo Penal. O recurso de apelo não tem o chamado efeito regressivo, aquele que autoriza o juiz prolator da decisão se retratar e modificar o mérito do julgado. Isso era exatamente o que acontecia quando da sentença de impronuncia cabia recurso em sentido estrito. A normativa revogada lecionava que o magistrado que impronunciou o réu, ao receber o recurso em sentido estrito contra essa decisão, podia, antes de determinar o seu processamento ou a sua remessa para o tribunal com competência para apreciá-lo, proferir juízo de retratação, com a consequente pronuncia do acusado. Assim, o atual cabimento de apelo, afasta o efeito regressivo. (TÁVORA, 2014, p.989).

Caso esse recurso seja provido pelo Tribunal, será o acusado pronunciado e, só caberá recurso dessa decisão de pronuncia pelo Tribunal, caso não haja unanimidade dos votos, situação que podem ser opostos Embargos Infringentes ou de nulidade. (TOURINHO FILHO, 2014, p.156).

A absolvição sumaria é uma decisão de mérito onde o juiz julga improcedente a denúncia oferecida pela Ministério público em virtude da presença das condições mencionadas no art. 415 do Código de Processo Penal. (RANGEL, 2013, p.662). Dessa forma, a absolvição sumaria julga o mérito da ação penal de forma antecipada criando uma sentença terminativa de mérito que coloca fim ao processo e julga improcedente a pretensão punitiva do Estado e, por força da coisa julgada material, nenhuma demanda penal pode ser reiniciada pelos mesmo fatos narrados na inicial acusatória. (TÁVORA, 2015, p.1132)

As condições mencionadas no art. 415 do código de processo penal, são os casos amparados pelas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade que excluíram o crime e a correspondente punibilidade (arts. 20, 21, 22, 23, 26, e 28 § 1º,

todos do CP), além dos aspectos acerca da inexistência do fato e da prova da não-autoria ou partícipe do fato. (SILVA, 2013, p.10)

Dentro das excludentes de culpabilidade, a absolvição sumaria por inimputabilidade do agente tem dado azo ao que se conhece por absolvição imprópria. Nesse caso a sentença é absolutória já que o réu será isentado de pena, conforme art. 26 do Código Penal, entretanto, o mesmo sofrerá uma sanção substitutiva denominada de medida de segurança. Portanto, o instituto da absolvição sumária impropria não passa de uma condenação disfarçada. (TÁVORA, 2014, p.1134)

A impronúncia e a absolvição sumaria podem ser impugnadas através do recurso de apelação, já que ambas são decisões terminativas do processo, não se justificando, pois, a interposição de recurso em sentido estrito, voltado às decisões interlocutórias. (NUCCI, 2013, p.825)

A decisão de desclassificação da infração penal contra a vida acontecerá quando o magistrado, analisando os fatos, reconhecer que o crime ali descrito é diverso de quaisquer tipificações de delito doloso contra a vida, devendo apenas afirmar, em sua decisão declinatória de competência, que não se trata de crime doloso contra a vida e que, por tal razão, não é o júri competente para apreciar o processo. Dessa forma, a desclassificação tem natureza de decisão interlocutória modificadora de competência. (TÁVORA, 2014, p.1136)

Antes de remeter os autos ao juiz declinado ou para o setor de distribuição criminal, deve-se aguardar o decurso do prazo de recursos, já que contra a decisão de desclassificação é cabível recurso em sentido estrito, com prazo de 5 dias. (TÁVORA, 2014, p.1136). Depois disso, deve-se remeter os autos ao juízo monocrático competente, não podendo o novo juízo reclassificar o delito como doloso contra a vida pois está se torna questão preclusa. (CONTIN, 2011, p.23)

A impronúncia, a desclassificação e a absolvição sumária afastam a causa de apreciação do Júri, e caso o julgador entenda que há provas suficientes, elementos indicativos da autoria e provável existência do fato teremos a decisão de pronúncia que submeterá o réu ao julgamento perante o júri. (SILVA, 2013, p.11)

O Código de Processo Penal, no art. 413, caput e § 1º, chama de pronúncia a decisão a ser exarada quando o juiz estiver convencido da existência de lastro probatório necessário para a remessa do réu à segunda fase do julgamento. Apesar disso, não é um juízo de certeza, mas apenas um juízo de possibilidade, tanto que a doutrina majoritária fala em favor do princípio do in dúbio pro societate, ou seja,

quando o julgador ficar com dúvida razoável diante do material probatório apresentado, deverá optar em favor da sociedade, pronunciando o réu e o mandando para o Tribunal do Júri. (GARUZZI, 2013, p.7)

A pronúncia tem natureza de decisão interlocutória mista não terminativa. Mista porque encerra uma fase sem pôr fim ao processo e, é não terminativa pois não decide o mérito da causa e nem extingue o feito sem resolução do mérito. Caso decidisse o mérito seria definitiva. Portanto, é um juízo de admissibilidade da acusação e não um julgamento do mérito condenatório da ação penal.

A pronúncia conterà fundamentação que se limite à “indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”, esse é o chamado limite cognitivo da pronúncia, já que a decisão de pronúncia não deve apreciar circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes ou privilégios que reduzam a pena. Portanto, o juiz não deve e não pode tecer valorações subjetivas e nem exarar motivação tendenciosa que tenha o condão de influenciar os jurados. (TÁVORA, 2015, p.1128)

Em função do princípio da correlação entre a sentença e a imputação, caso o magistrado julgue que ocorreu erro na tipificação dos fatos narrados na inicial acusatória, o mesmo deverá corrigi-lo no momento da pronúncia, valendo-se do instituto da *emendatio libelli*, enquadrando adequadamente o delito à sua definição jurídica, afinal o réu defende-se dos fatos e não da definição jurídica dos fatos. (TÁVORA, 2015, p.1130). Logo, se o magistrado, no momento de pronunciar, verificar que não se trata de infanticídio, mas de homicídio, desde que todas as circunstancias estejam bem descritas na denúncia, pode pronunciar alterando a definição jurídica, ainda que o réu fique sujeito a pena mais grave. (NUCCI, 2013. P.826)

Da mesma forma, se os fatos narrados na instrução da primeira fase forem distintos dos narrados na denúncia, deve o magistrado, aplicando o instituto da *mutatio libelli*, antes de proferir a pronúncia, abrir vistas ao Ministério Público para que o mesmo adite a peça inaugural, no prazo máximo de 5 dias, podendo a defesa se manifestar em igual período. (TÁVORA, 2015, p.1130)

Como a decisão de pronúncia é interlocutória, já que julga apenas a admissibilidade da acusação e não ingressa no mérito, o recurso cabível contra essa decisão é o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581 do Código de Processo

Penal. (NUCCI, 2013, p.1028)

Com isso, só será iniciada a segunda fase do rito do júri se houver pronúncia do acusado em delito doloso contra a vida.

### 3.2 RITO PROCESSUAL DA SEGUNDA FASE DO JÚRI

Há quem defenda a existência de três fases no rito do júri, sendo uma intermediária que seria a fase de preparação do plenário, destacada da primeira fase da formação da culpa e da terceira do juízo de mérito. Para Guilherme de Souza Nucci (2013, p.831):

A alteração introduzida pela Lei 11.689/2008 consagra esse entendimento, evidenciando na Seção III, com nitidez, essa etapa intermediária, consolidando o procedimento trifásico do Tribunal Popular.

Apesar da divergência doutrinária, é pacífico que a preclusão da pronúncia é pressuposto para o início do julgamento da causa em plenário. Portanto, conforme art. 421 do Código de Processo Penal, preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do júri.

Antes da reforma do júri em 2008 existia a figura do libelo, que se tratava de uma peça acusatória escrita que era oferecida pelo Ministério Público (ou querelante) e inaugurava a segunda fase do júri. Essa era uma peça que se baseava na decisão de pronúncia, expondo, na forma de artigos, a matéria que seria submetida a julgamento pelo Tribunal popular, sendo momento oportuno para requerer diligências, indicar possíveis testemunhas para oitiva e pretender um julgamento de mérito. (GARUZZI, 2013, p.8)

A partir do advento da lei 11.689/2008 que pôs fim ao libelo, a pronúncia deve assumir uma fiel fronteira para a imputação feita pelo órgão acusatório, delimitando detalhadamente o âmbito da acusação, sob pena de violar o princípio constitucional da plenitude da defesa. (NUCCI, 2013, p.833)

Assim, em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal, o juiz presidente do Tribunal do Júri, após recebimento dos autos, deve determinar a intimação do Ministério Público (ou do querelante) e do defensor para, no prazo de 5 dias, apresentar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências e assim, dá preparo ao julgamento. (CONTIN, 2011, p.24)

A sessão para julgamento pode ser dividida em cinco fases distintas: a

instalação da sessão (momento em que são realizadas as verificações iniciais); a formação do júri (cujo objetivo é a formação do Conselho de sentença); a instrução (se for necessária produção de prova em plenário); os debates orais; e o julgamento com prolação do veredicto. (CHEQUER, 2014, p.55)

Importante frisar nesse ponto, que o processo estando pronto para julgamento pode ocorrer o desaforamento do feito, que é um instituto que desloca a competência do processo de um crime doloso contra a vida para a comarca mais próxima quando houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou para a segurança pessoal do acusado. O deslocamento acontece de uma comarca para outra, dentro da mesma unidade federativa, em um deslocamento meramente territorial. Portanto, é o próprio Tribunal do júri que irá julgar o fato, e não outro órgão jurisdicional. (RANGEL, 2013, p.442)

Dessa forma, por uma decisão jurisdicional poderá haver alteração do foro de julgamento, de um crime de competência do Tribunal do júri, quando houver incidência de um dos pressupostos específicos, descritos no Código de Processo Penal, com redação da Lei n 11.719/2008. (TÁVORA, 2015, p.1142)

Portanto, o julgamento não ocorrerá no local do cometido do delito (competência *ratione loci*) quando houver risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do próprio acusado, ou seja, por interesse da ordem pública. Além dessas hipóteses, existe ainda uma outra circunstância que autoriza o desaforamento, que é no caso de excesso de serviço, ou seja, quando o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 meses, contado do trânsito em julgado da pronúncia, salvo o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa, hipótese que preza pela celeridade do julgamento.

Via de regra, o desaforamento, só pode ocorrer após a preclusão da pronúncia do acusado, ou seja, após a 1ª fase do procedimento do júri, portanto, presentes os motivos, não existe um termo final para que seja o feito o desafortado. Entendimento esse também descrito pelo julgado abaixo:

EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427, § 4º DO CPP E ARTIGO 466, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITJMG. NÃO CONHECIMENTO. - INADMISSÍVEL O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO QUANDO PENDENTE RECURSO CONTRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, CONFORME DISPÕEM O ARTIGO 427, § 4º DO CPP E O ARTIGO 466,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITJMG. (TJMG – 2ª câmara criminal, Julgamento 10000130908049000 MG (TJ-MG) Nelson Missias de Morais

Além disso, o desaforamento poderá ocorrer por iniciativa das partes, do assistente ou ex officio pelo juiz, sempre perante o Tribunal de segunda instância ao qual está vinculado o júri. (TÁVORA, 2015, p.1142)

Em relação aos pressupostos que permitem o desaforamento do julgamento, o interesse da ordem pública é a própria segurança existente na Comarca onde o júri deverá realizar-se. Dessa forma, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local e pondo em risco a paz social da população, constituído está o fundamento para desaforar o caso. Para Nucci (2013, p.837) não basta para essa apuração, o sensacionalismo da imprensa local, muito comum nos casos polêmicos de grande comoção social que são alavancados pelo sensacionalismo da mídia e é justamente por esse motivo, que alguns tribunais veem indeferindo o pedido de desaforamento, alegando que a ampla divulgação da imprensa não configura motivo para o desaforamento, como segue abaixo:

EMENTA: DESAFORAMENTO - AMPLA DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA LOCAL. - ALEGAÇÃO DE CLIMA HOSTIL CRIADO CONTRA O REQUERENTE. - AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE DÚVIDA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS, A SIMPLES DIVULGAÇÃO DO FATO PELA IMPRENSA LOCAL NÃO SE MOSTRA, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESAFORAMENTO, POR SER MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO INDEFERIDO (TJ-PI - Desaforamento de Julgamento: 00025601520158180000 PI 201500010025607, Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro, Data de Julgamento: 13/11/2015, Câmaras Reunidas Criminais, Data de Publicação: 17/11/2015)

Quanto à dúvida sobre a imparcialidade do júri, pode ocorrer quando a cidade é muito pequena e o crime tenha sido tão grave que tenha levado à comoção geral da população local, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer, criando uma fundada suspeita de corrupção dos jurados, o que coloca em risco a lisura do julgamento. Nessa hipótese, dificilmente haverá um Conselho de sentença imparcial, porém, apesar disso, normalmente as provas que apontam a parcialidade dos jurados são frágeis demais para conduzir à medida de exceção do desaforamento. (NUCCI, 2013, p.837).

Portanto, apesar de não se exigir certeza da parcialidade dos juízes leigos, apenas a alegação fundada sobre a imparcialidade dos jurados é que autoriza o desaforamento, conforme julgados abaixo:

EMENTA: PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DEMONSTRAÇÃO IN CONCRETO. 1. O CONSTRANGIMENTO EFETUADO POR FAMILIARES DO RÉU, VISITANDO TODOS OS JURADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS E INTIMIDANDO-OS A VOTAR PELA ABSOLVIÇÃO O ACUSADO, E O PEDIDO DE DISPENSA DE VÁRIOS JURADOS REFERENTE AO JULGAMENTO DE ORIGEM CONSTITUEM CIRCUNSTÂNCIAS QUE PÕEM EM RISCO A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. 2. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. (TJ-PE - Desaforamento de Julgamento: 3850219 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 03/02/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2016)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PROCEDÊNCIA. FUNDADAS DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PEDIDO ACOLHIDO. OFÍCIO. 1. O DESAFORAMENTO É MEDIDA EXCEPCIONAL, SOMENTE CABÍVEL MEDIANTE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 427 E 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. COMPROVADO O RISCO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI DECORRENTE DA RELEVANTE REPERCUSSÃO DO CRIME, E DA COMOÇÃO SOCIAL OCORRIDA NA COMARCA DE ORIGEM, DEVE SER DEFERIDO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. 3. DEFERIDO O DESAFORAMENTO, DEVE O JULGAMENTO SER TRANSFERIDO PARA OUTRA COMARCA DA MESMA REGIÃO, ONDE NÃO EXISTAM OS EMPECILHOS VERIFICADOS NO JUÍZO DE ORIGEM, PREFERINDO-SE AS MAIS PRÓXIMAS. 4. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO. OFÍCIO. (TJ-MG - Desaforamento Julgamento: 10000150625796000 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 05/11/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/11/2015)

Importante frisar que a notoriedade da vítima ou do agressor não é motivo suficiente para o desaforamento. Por serem conhecidas no local da infração e, certamente, provocarem um grande debate prévio a respeito do fato, tal situação deve ser considerada normal, pois pessoas famosas despertam maior curiosidade geral. Nesse entendimento o Tribunal de justiça de São Paulo assinalou: “A notoriedade da vítima e respectiva família na comarca constitui motivo insuficiente para que haja desaforamento, somente admissível em casos excepcionalíssimos”. (desaforamento 409.061-3/0, Mogi das cruzeiras, 6ª C, rel. Haroldo Luz, 29.05.2003) . (NUCCI, 2013, p.838)

Outra hipótese relacionada ao desaforamento é a dúvida quanto à segurança

peçoal do réu, também muito comum nos casos de grande clamor popular, onde o povo ou os familiares da vítima sentem a necessidade de buscar justiça a qualquer custo. (CONTIN, 2011, p.25). Entretanto, para Nucci (2013, p.838), dentre as hipóteses enumeradas no art. 427 do Código de Processo penal, esse é considerado o argumento mais frágil uma vez que é dever do Estado zelar pela segurança de qualquer acusado. Apesar disso, em casos anormais e excepcionais, de pequenas cidades, onde o efetivo da polícia é diminuto e não há possibilidade de reforço da segurança, é razoável o desaforamento.

Vale ressaltar que uma vez desaforado o julgamento, não cabe, em regra, o reaforamento, em face da preclusão, mesmo quando desaparecida a razão que determinou o deslocamento de competência. Será excepcionalmente possível se no foro de destino sobrevierem motivos para que o processo seja reaforado e se no de origem as razões tiverem cessado. (TÁVORA, 2015, p.1143)

Portanto, o *judicium causae* é a segunda fase do rito processual do júri, que engloba desde a preparação do processo para julgamento em plenário até a decisão do veredicto pelo conselho de sentença.

### **3.2.1 Do jurado e sua função**

O vocábulo jurado, derivado do latim *juratus* significa aquele afirmado com juramento, já que o cidadão convocado pelo Presidente do Tribunal do Júri somente estará investido da condição de membro do Conselho de Sentença após o juramento. (RODRIGUES, 2010, p.37). O jurado passa a ser um representante do povo na prestação jurisdicional e, por esse motivo, sua função de jurado é considerado um serviço público de grande relevância. (LEMOS, 2015, p.6)

Giovanni Macêdo Bello (2011, p.7) define o jurado em dois conceitos: “o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do Júri são culpados ou inocentes”. E ainda:

jurado é, apenas, órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar o juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de Júri. Essas atribuições estão praticamente limitadas ao pronunciamento do veredicto, ato decisório com que se compõe o *judicium causae* e no qual o jurado profere decisão sobre a existência do crime a autoria imputada ao réu

Segundo Claudia Aparecida dos Santos (2011, p.33) deve o jurado:

Obedecer às intimações, só apresentando escusas por justos motivos;

Comparecer às sessões para as quais for sorteado, não se retirando antes da formação do conselho; Declarar-se impedido, nos casos legais e de consciência; Conservar-se incomunicável desde o momento em que se constitui o juiz, seja com os assistentes, seja com os funcionários do Tribunal, podendo somente dirigir-se ao Presidente por ofício ou em voz alta perante o público; Prestar o compromisso legal, com sinceridade e firmeza, mostrando compreender a alta responsabilidade que assume; Assistir atentamente aos trabalhos do plenário, e requerer o que for conveniente para a elucidação do processo; Responder, mediante as formalidades legais, os quesitos propostos e requerer algum outro que entenda de importância; Proceder, enfim, com circunspeção e critério; não deixar transparecer as impressões que sua consciência for sofrendo, nem revelar o sigilo do veredictum; repetir, com igual orgulho, tanto os elogios, como as censuras ao seu procedimento.

Em tese, não há responsabilização cível ou criminal resultante da decisão do jurado que age investido no dever de honra. Mesmo que cometa falhas ou injustiças, ou decida discordando da jurisprudência predominante, somente sofrerá com a crítica do público que o fiscaliza e, obviamente, a censura da sua própria consciência. Entretanto, aquele que não age com o devido comprometimento ético que a função o obriga, outras são as consequências, já que o próprio Código Penal brasileiro estabelece pena para os que intervêm em processos em que são legalmente impedidos ou suspeitos, ou procedem com peita ou suborno. (SANTOS, 2011, p.34)

Como descrito anteriormente, a decisão dos jurados não precisa ser motivada, ou seja, apenas responderão “sim” ou “não” aos questionamentos realizados pelo juiz togado, sendo dispensado qualquer justificção.

A técnica da intima convicção é uma forma de apreciação de prova diversa do sistema convencional, já que o art. 93, IX da Constituição Federal e o art. art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal dispõem sobre a necessidade de fundamentação das decisões do poder judiciário, pois, no Tribunal do júri, cada jurado constrói seu juízo de valor, com a autonomia sob tal apreciação, vez que não é necessário fundamentar seu convencimento. (SOARES, 2015, p.3)

Apesar de grandes críticas doutrinárias a respeito da desnecessidade de motivação, Alessandra Diniz Lemos (2015, p.8) defende ser proveitoso em muitos casos, já que os jurados se desprendem das soluções legalistas e teóricas e se apegam mais aos fatos buscando mais justiça social.

No mesmo sentido, Soares (2015, p.11) conclui no seu trabalho de pesquisa que a desnecessidade de motivação legal das decisões dos jurados acontece porque os mesmos além de serem motivados por algo intrínseco a sua própria condição

humana, amparada pelo direito natural, não conhecem as leis, a doutrina e nem a jurisprudência a ponto de decidirem fundamentadamente, portanto, o atecnicismo dos jurados é mais um motivo para justificar a desnecessidade de motivação.

Na maioria das comarcas brasileiras, a colheita dos nomes de jurados para compor a lista do Tribunal do júri se faz de forma aleatória utilizando-se, há anos, como regra, a listagem dos cartórios eleitorais. (NUCCI, 2013, p.834). Já o alistamento dos jurados é realizado uma vez por ano e deve obedecer as regras previstas no art. 425 do Código de Processo Penal. Dessa forma, o número de jurados alistados é proporcional ao número de habitantes da comarca e também está relacionado à quantidade de processos à espera de julgamento, o que pode levar a necessidade de se recorrer à lista de suplentes, conforme previsão do § 1º do referido artigo 425 do CPP. (RODRIGUES, 2010, p.31)

Conforme art. 436, caput do Código de Processo Penal, o alistamento de jurados compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos com notória idoneidade, possuindo preferência em igualdades de condições nas concorrências públicas e no provimento mediante concurso de cargo ou função pública, nos casos também de promoção funcional ou remoção voluntária conforme os artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal. (BELLO, 2011, p.6). Como os nomes dos alistados é divulgado pela imprensa (normalmente no diário oficial), qualquer pessoa do povo pode impugnar algum nome, alegando, por exemplo, inidoneidade. Aceita a oposição, o jurado pode ser excluído pelo magistrado. (NUCCI, 2013, p.816)

Já o sorteio dos jurados acontece em dia e hora designado pelo juiz presidente e após intimação do Ministério Público, da Ordem dos advogados do Brasil e da Defensoria pública para que todos observem a lisura do sorteio, entretanto, a audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento dos mesmos. (NUCCI, 2013, p.844). O sorteio é feito às portas abertas, cabendo ao juiz presidente retirar as cédulas até completar o número de 25 jurados para a reunião periódica e extraordinária. (TÁVORA, 2015, p.1144)

No Brasil, o serviço de jurado além de ser obrigatório, será prestado gratuitamente e o jurado não poderá sofrer nenhum desconto no salário ou vencimento no dia em que comparecer à sessão do júri, entretanto, a recusa na participação imotivadamente acarretará em multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do mesmo. Apesar da obrigatoriedade, o Código de Processo penal define algumas pessoas que são isentas

do serviço de júri, como o presidente da república, os ministros de Estado, os magistrados, os servidores do poder judiciário, do Ministério Público e da Defensoria pública, entre outros. (BELLO, 2011, p.6). Além disso, existe a possibilidade da escusa de consciência. O Código de Processo Penal traz essa previsibilidade no art. 438 quando permite a recusa do jurado ao serviço do júri baseado na sua convicção religiosa, filosófica ou política. A escusa de consciência baseada nesses elementos, uma vez aceita, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspeição dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (RODRIGUES, 2010, p.38)

Existia uma forte crítica a antiga seleção de jurados para o conselho de sentença, pois segundo alguns doutrinadores, não havia a representatividade democrática necessária, uma vez que apenas alguns segmentos da sociedade eram representados como: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudante e etc. Mesmo com a nova redação do art. 425 do Código de Processo Penal, dada pela lei 11.689/2008, a crítica em relação a inadequação da seleção dos jurados se mantém, já que a nova fórmula de listagem continua padronizada, já que a lista é composta por pessoas de classe média, com situação financeira razoavelmente definida e sem uma visão aprofundada da sociedade periférica das cidades, portanto, pessoas em um contexto bem distante daquele vivido pela maioria dos acusados levados ao Tribunal do Júri, que, em geral, possuem baixo nível financeiro e baixo nível de instrução. (RODRIGUES, 2010, p.32)

Considerando dados do IBGE a nível nacional, de 2010, apenas 9,07% da população brasileira possui graduação em nível superior (incompleta ou completa), entretanto, prevalece no tribunal do júri cidadãos graduados em nível superior com um percentual estarrecedor de 78%, o que demonstra com clareza a opção por jurados com maior nível de instrução, evadindo totalmente da idéia de participação democrática do povo. (BELLO, 2011, p.16). Além disso, conforme mesmo Censo de 2010, 82,04% da população brasileira vivia com menos de 2 salários mínimos vigentes de renda mensal, 10,45% com renda mensal de acima de 3 salários mínimos e 7,51% com renda mensal acima dos 4 salários mínimos. Conforme a pesquisa de campo realizada pelo autor Giovanni Macêdo Bello, que analisou o jurado das Varas do Júri de Porto Alegre, tratando do seu perfil social, econômico e jurídico, 88% dos jurados analisados possuíam renda mensal acima de 4 salários mínimos, o que significa que a maioria dos jurados são de classe média ou classe média alta, mostrando que não

são os iguais que julgam seus pares. (BELLO, 2011, p.18)

Segundo Giovanni Macêdo Bello (2011, p.7), o júri atualmente é bastante desvalorizado já que a insistência em selecionar funcionários públicos, aposentados e estudantes à função de jurado, remete à ideia de que a função é meramente para aquele que possui mais tempo disponível e não possui atividade mais importante para desempenhar. Dessa forma, deve o magistrado, como presidente do Tribunal do Júri, agregar também pessoas formadoras de opinião e que possam ser, verdadeiramente, positivas para a instituição do júri. Cidadãos de diferentes categorias sociais, mas com um mínimo de preparo que lhes permita entender explicações sobre lei, jurisprudência e doutrina, balística forense, medicina legal e, portanto, um mínimo de preparo intelectual que lhes deem condições de compreender o que se debate e as consequências de suas decisões.

### **3.2.2 Formação do conselho de sentença**

No dia do julgamento, estando presentes na urna as cédulas dos vinte e cinco jurados convocados, número modificado pela lei 11.689/2008 que elevou de 21 para 25, o Juiz presidente deve mandar o oficial de justiça fazer o pregão, procedendo a chamada dos jurados. Caso não estejam presentes, o número mínimo de 15 jurados, deverá ser efetuado um sorteio com o número de suplentes necessários, designando uma nova data para a sessão. (CHEQUER, 2014, p.56). Entretanto, para validamente começar os trabalhos do Tribunal do júri, devem reunir-se, pelo menos, 16 pessoas: um juiz togado e 15 jurados. (NUCCI, 2013, p.832)

Após o pregão, deverão ser arguidas toda e qualquer nulidade que possam ter ocorridas após a pronuncia, sob pena de validar o ato. (GARUZZI, 2013, p.11)

Primeiramente o juiz deverá esclarecer para os jurados os motivos que podem impedir a sua atuação: os impedimentos judiciais; as suspeições judiciais; as incompatibilidades em sentido estrito; e a participação em julgamento anterior do mesmo processo, segundo art. 252, art. 254, art. 448 e art. 449, respectivamente, todos do Código de Processo Penal, conforme redação abaixo:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – sogro e genro ou nora; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – padrasto, madrasta ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 449. Não poderá servir o jurado que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Ao fim das explicações, o juiz iniciará o sorteio dos jurados, retirando uma cédula por vez até atingir número de sete. Na medida em que os jurados são escolhidos, as partes, primeiro a defesa e em seguida o Ministério público, podem se

manifestar recusando o jurado de forma justificada ou sem a necessidade de externar qualquer tipo de motivação. Imotivadamente, apenas poderão ocorrer três recusas de cada parte, que são as chamadas recusas peremptórias. Já as recusas justificadas, chamadas escusas absolutórias, podem ocorrer de forma ilimitada, desde que as partes convençam o juiz através de provas que tal sujeito não pode ser jurado por suspeição, impedimento ou incompatibilidade. Nova data será marcada para o julgamento caso ocorra o estouro de urna, ou seja, se em decorrência das recusas não restarem jurados suficientes para compor o conselho de sentença, situação em que os suplentes deverão ser convocados. (CHEQUER, 2014, p.57).

Gostaria aqui de abrir parênteses para uma discussão. O número de jurados que compõe o conselho de sentença é onde reside uma das principais críticas ao procedimento do Júri no Brasil. O professor Marco Aurélio Oliveira, no artigo “o número ímpar dos jurados” (2016, p.1) discorre ser injusta uma decisão por 7 jurados, já que com esse número existe a possibilidade da decisão ser por maioria simples (4 votos contra três) e, portanto, seria o acusado condenado por uma decisão de 57,14%, demonstrando a grande dúvida que pairou sobre o conselho de sentença para o julgamento da causa.

Desta forma, em nome da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, resta inegável a dúvida de que deveria em tal decisão se impor a absolvição do réu. (VASCONCELLOS, 2014, p.17). Neste sentido, Aury Lopes Jr. (2006, 48) defende que “a sentença condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade (de convencimento), algo incompatível com um julgamento por 4x3”.

No mesmo sentido diz Marco Aurélio Oliveira (2016, p.1):

... o *in dubio pro reo* é princípio básico para tranquilizar o sentimento social que abomina uma condenação com provas imprecisas, pois sempre se disse ser preferível absolver mil culpados que condenar um só inocente.

Realizando um estudo do direito comparado, percebe-se que o modelo brasileiro destoa de diversos Tribunais populares internacionais. Na Espanha, para que um fato se declare provado e o acusado seja condenado, são necessários sete votos dos nove jurados que compõem o Júri. No modelo de escabinato da França, são necessários 6 votos dos 9 julgadores em primeiro grau e, 8 votos dos 12 em sede recursal. Com relação ao Júri nos Estados Unidos, apesar de existirem diferentes regulamentações nos Estados federativos, fixou-se que a formação mínima do

conselho de sentença do júri é de seis componentes e, em regra, impõe-se a necessidade de unanimidade em todos os casos.

Dessa forma, pensa-se que o sistema mais adequado de julgamento dos jurados compatível com os pressupostos de um processo penal democrático e calcado na presunção de inocência e no in dubio pro reo, é o que se concretiza a partir da unanimidade dos votos, já que propicia o efetivo debate e ponderação das opiniões dos jurados, além de evitar os exageros acusatórios, discussão que deve ser realizada em outro momento. Entretanto, uma solução viável, defendida pelos professores Marco Aurélio Oliveira (2016, p.2) e por Aury Lopes Jr., diante da resistência doutrinária e legislativa na aplicação da unanimidade, e que não trará impacto financeiro significativo, é a alteração da composição do Tribunal do júri para conter um número par de juízes leigos, de modo a impor a diferença de dois votos para a efetiva condenação e declarar a absolvição em caso de empate, utilizando-se, por analogia, o art. 615, § 1º do código de processo penal. (VASCONCELLOS, 2014, p.20). In verbis:

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Nesse sistema, não resta dúvida que o aumento no número de jurados para 8 só acarretaria em melhorias ao sistema de julgamento brasileiro. (RODRIGUES, 2010, p.41)

Continuando na formação do conselho de sentença, uma vez escolhidos os 7 jurados, os mesmos se postaram de pé perante o juiz e as partes para prestar-lhes compromisso de julgar com imparcialidade e justiça conforme os ditames da sua convicção íntima, conforme disciplina o art. 472 do CPP.(CHEQUER, 2014, p.58)

Dessa forma, após os trâmites necessários para a formação do conselho de sentença e juramento dos jurados escolhidos, os mesmos receberão cópia da pronúncia e das eventuais decisões posteriores a ela, e será iniciada a instrução em plenário.

### **3.2.2 Imparcialidade do julgamento**

Ser imparcial, como a própria palavra já diz, significa aquilo que não tem parte, ou seja, aquele que se mantém neutro e reto e não toma parte de nenhum dos lados,

não favorece nenhum dos envolvidos.

Dentro da relação jurídica-processual penal, na medida que um órgão julgador toma para si a tarefa de administrar a justiça, proibindo o exercício arbitrário das próprias razões, exige-se do mesmo um interesse apenas pela busca da verdade processual, esteja ela com quem estiver, sem sair, portanto, da sua posição divergente das partes. (RANGEL, 2013, p.20).

Dessa forma, investidos no papel de órgão julgador do Tribunal do júri, deve a imparcialidade dos jurados ser pressuposto de validade dessa relação processual. O art. 472 do Código de Processo Penal discorre que os jurados, individualmente chamados pelo nome, devem prometer examinar a causa com imparcialidade e proferir a decisão de acordo com a própria consciência e os ditames da justiça. (SILVA, 2013, p.16). É por esse motivo que o Código de processo penal listou a existência de impedimentos, suspeições e incompatibilidades legais que podem levar a nulidade do julgamento, caso seja confirmado que o voto do jurado imparcial foi definidor para o resultado do julgamento, como por exemplo, servirem marido e mulher no mesmo conselho, ou mesmo quando o jurado já compôs o conselho de sentença do júri anterior do mesmo processo e assim por diante. (TÁVORA, 2015, p.1150)

É importante frisar que fazer gestos durante a sessão em plenário, não implica em imparcialidade ou comunicabilidade do jurado. Rui Stoco (2004, p.935) cita um julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo sobre um comportamento irregular de jurado, in verbis:

Não enseja a dissolução do Conselho de Sentença o fato de um dos jurados fazer gestos de cabeça ou outros movimentos, quer durante os debates, que em outras situações, se tal atitude não indica que ele esteja se manifestando em relação ao que está sendo dito, exteriorizando seu convencimento, ou de algum modo influenciado os demais julgadores (TJSP – AP – Rel. Andrade Cavalcanti – RT 743/621)

Como citado em momento anterior, a incomunicabilidade do júri está prevista no art. 458, § 1º do Código de Processo penal, como descrito abaixo:

Art. 458 (...) § 1º Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzentos a quinhentos mil-réis.

Portanto, durante o julgamento em plenário e durante a tomada de decisão na sala secreta, os sete jurados ficam incomunicáveis com o meio externo, inclusive com

os próprios familiares até o término do julgamento. Entre si, os jurados também não podem conversar sobre o processo em andamento e nem sobre processos similares, sob pena de nulidade do julgamento. (SANTOS, 2011, p.32).

A doutrina aponta como justificativa para essa imposição legal da incomunicabilidade, a preservação da imparcialidade do julgador leigo frente ao princípio do sigilo das votações e a proteção à formação do livre convencimento motivado, vedando qualquer manifestação antecipada de seu posicionamento sobre a causa ou a influência de estranhos ou de outros jurados na sua tomada de decisão. (VASCONCELLOS, 2014, p.12)

Adel El Tasse (2010, p.3) pontua em seu artigo que a garantia estrutural do júri no Brasil, no intuito de preservar a imparcialidade dos jurados se faz presente no princípio do sigilo das votações, que é bem diferente do sigilo nas votações. No mesmo sentido, Vinícius Gomes de Vasconcellos (2014, p.14) distingue a incomunicabilidade durante os trabalhos em plenário, que considera inquestionável para proteção da imparcialidade dos jurados, e a incomunicabilidade durante a tomada do veredicto na sala secreta. O mesmo considera que a possibilidade de discussão entre os jurados com o fim de consolidar a decisão do Conselho de Sentença em nada viola o critério constitucional do sigilo das votações.

Há uma certa confusão doutrinária entre as concepções de incomunicabilidade e de sigilo. A incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha a influir na decisão dos demais membros do conselho. Já o sigilo da votação visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença, e é por esse motivo que a contagem dos votos cessa no quarto voto sim, ou no quarto voto não. O sigilo, portanto, é externo, para o público e para as partes, não, necessariamente, entre os jurados. Até porque, seria ingênuo achar que os jurados, quando estão nos intervalos, não comentam, entre si, suas impressões e seus sentimentos em relação ao fato objeto de julgamento. (RANGEL, 2005, p.88)

Dessa forma, alguns doutrinadores propõem a adoção da comunicabilidade entre os jurados para melhor concretizar o ideal de justiça do júri, ou ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível e aprimorar a decisão individual, já que a conversação e o debate são instrumentos através do qual os

jurados podem buscar a democracia processual, mesmo mantendo o sistema de votação individual e secreto, sem a necessidade de exteriorização do posicionamento decisivo final de nenhum julgador.

A adoção à comunicabilidade não fere o princípio do sigilo das votações, já que o fato de algum jurado poder influenciar na decisão do outro é fruto do sistema democrático brasileiro de onde o poder emana do povo e em seu nome é exercido e não pode, por si só, obstar o diálogo. (RANGEL, 2005, p.94)

O diálogo entre os julgadores leigos é critério de democraticidade que favorece a legitimidade da decisão tomada e também legitima a participação popular na justiça criminal e, desse modo, quanto maior a discussão da causa mais representativa será a decisão dos jurados.

A democracia, portanto, não se circunscreve apenas à possibilidade de apresentação de argumentos por representantes do povo, mas pela possibilidade de todas as pessoas apresentarem seus argumentos. O Estado democrático de Direito não pode se limitar à produção legislativa, mas deve ter o seu sentido ampliado à apresentação dos mais diversos argumentos em relação aos mais diversos assuntos, restando clara a importância e necessidade da comunicação entre os jurados que compõe o Conselho de sentença do Tribunal do júri, para a configuração do Estado democrático de Direito brasileiro. (MENDES, 2009, p.7)

Além disso, essa interação comunicativa pode também repercutir na limitação da aplicação do Direito Penal. Compreender a democracia como processo de comunicação permite impor a limitação ao exercício do controle penal, já que exige o debate, do qual poderá prevalecer o argumento contrário à intervenção penal, como controle severo demais para incidir no caso concreto. (MENDES, 2009, p.8)

Por fim, analisando o cenário internacional, principalmente Estados Unidos da América e Espanha, percebe-se que diversos ordenamentos adotam a comunicabilidade entre os jurados no momento decisório (VASCONCELLOS, 2014, p.15), o que reforça a inadmissibilidade da proibição ao debate entre os jurados em momento de deliberação dentro de um processo penal democrático, em razão da regra de incomunicabilidade.

#### 4 POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

A expressão “populismo”, para o direito penal, significa a expansão do poder punitivo do Estado caracterizada pela exploração e instrumentalização do senso comum e da vontade popular. O populismo penal é um modelo de política criminal que passou a buscar o apoio popular para medidas repressivas cada vez mais duras, baseado em um discurso cada vez mais punitivo e repressivo, deixando de lado o direito minimalista, fragmentário e integrador, mas buscando recrudescer o sistema como forma de garantir a contenção da criminalidade. (SILVA, 2015, p.9)

Portanto, o populismo penal, vende e propaga, por todos os cantos da sociedade, a ideia de que todos os males da insegurança pública podem e devem ser resolvidos, simplesmente, com mais leis punitivistas e mais repressão aos criminosos. Diversos fatores atuam para a concretização do populismo, no entanto, o destaque que facilita toda essa máquina funcionar é a exploração do lado emocional das pessoas através da mídia. (OHSTEN, 2013, p.9)

Apesar do Brasil possuir um volume alarmante de leis incriminadoras no intuito de combater condutas tidas como delitivas, o sistema penal brasileiro está doente, sucateado, desacreditado, e a população receosa e insegura agarra-se esperançosa aos discursos penais que, em verdade, não irão tratar e nem solucionar devidamente do problema que assola o País. (SOHSTEN, 2013, p.12)

Segundo Luiz Flávio Gomes (2011, p.1), no ano de 2009, ninguém matou mais do que o Brasil. Apesar de tantos gastos com segurança pública, prisões e policiais, segundo o Ministério Público, o Brasil alcançou 51.434 homicídios dolosos, conquistando o posto de 3º país mais homicida da América Latina e o 20º do mundo. Em 30 anos, as mortes intencionais triplicaram no País.

Alguns crimes, principalmente os crimes dolosos contra vida cometidos contra crianças, ou aqueles delitos onde a maldade humana atinge patamares incríveis de desumanidade e irracionalidade são especialmente explorados e dramatizados insistentemente pela mídia, que exerce um grande poder em abalar emocionalmente a vida da sociedade e causar mais pânico em relação à criminalidade. E é nesses momentos de alto stress coletivo que o populismo penal ganha mais força e se evidencia nas intensas demandas punitivas de uma população com medo. (GOMES, 2011, p.2). Uma população imersa no sentimento de insegurança decorrente da criminalidade, que acaba reduzindo seus níveis de tolerância social, criando maiores

obsessões por vigilância e por controle, intensificando o clamor social, fortificando um desejo de segregação e de justiça e, conseqüentemente aumentando a demanda por mais pena e mais castigo. (SOHSTEN, 2013, p.12)

A mídia aproveita esses momentos de insegurança e medo vivenciados pela coletividade para expor ainda mais esse discurso populista, já que é evidente a identificação do público com a violência e a morte, a atração inerente do homem pelo trágico. As tragédias vivenciadas e as imagens veiculadas na mídia sobre essa temática correspondem a uma espécie de agente canalizador das próprias pulsações agressivas reprimidas pelo homem. (MELLO, 2012, p.5)

Jefferson França (2014, p.5) cita Ana Lúcia Menezes Vieira:

Os programas sensacionalistas exploram as misérias do cotidiano, abusam da linguagem espetacular para impressionar o público e, conseqüentemente, promovem a banalização do crime. A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública.

Isso se torna evidente na popularização de diversos programas com tendência criminológica pelos órgãos da mídia. No fim dos anos 1990 e início dos anos 2000, os programas sensacionalistas eram um “formato a ser explorado” e não chamavam tanta atenção porque apenas eram exibidos em algumas redes de televisão restritas a poucas capitais do Brasil e, por isso, não geravam o impacto que causam atualmente na população, apesar de já trazerem em seu formato a mesma tônica barbárie que expõem hoje. (BARBOSA, 2015, p.2)

Atualmente, por horas a fio, durante o dia inteiro e muitas vezes ao vivo, assistimos a um desfile de cadáveres, agressões, suspeitos tentando esconder seus rostos, vítimas expostas, vidas devassadas sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade e, invariavelmente, discursos agressivos, recheados de preconceitos raciais, sociais e morais. (BARBOSA, 2015, p.2) Junto com a crescente onda de violência das grandes cidades brasileiras, a programação de televisão começou a ser tomada pelos programas sensacionalista.

Inspirados no primeiro programa sensacionalista brasileiro o “Aqui agora”, exibido pelo SBT em 1991, surgiram o “cidade alerta” em 1995, na Record, o Brasil Urgente”, na Band, “190 Urgente” que estreio em 1996 e “Programa Cadeia”, da antiga Central Nacional de Televisão (CNT), o “Repórter Cidadão”, da RedeTV e tantos

outros programas sensacionalistas que usam do seu poder de imprensa como um verdadeiro chicote punitivo.

Segundo Danilo Agrimani Sobrinho (2013, p.35) no seu livro “Espreme que sai sangue”, um programa sensacionalista precisa chocar o público. A linguagem editorial precisa ser chocante e causar impacto para que as pessoas se entreguem às emoções e vivam os personagens. E o sensacionalismo midiático não se limita ao reduto do telejornal, mas se estende ao veículo impresso e ao rádio-jornal. E nessa busca desenfreada por audiência e patrocinadores, esmiúçam todas as perspectivas dos delitos que chocam a sociedade, visando simplesmente o índice de ibope, sem comprometimento com a verdade e a repercussão do que foi noticiado, aumentando o clamor social e a deturpação social dos fatos. (SILVA, 2015, p.13)

Trata-se de uma postura editorial cotidiana, que não tem limites entre canais ou redes de televisão e rádio, regiões do País ou horário na grade. Vale tudo, a qualquer momento e em qualquer lugar (mesmo com as crianças na sala), doa a quem doer. Esse é um modelo de negócios que já se tornou para lá de lucrativo para as empresas de comunicação. (BARBOSA, 2015, p.2)

Segundo o guia de monitoramento criado pela ANDI - comunicação e direitos, como uma ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa, os principais tipos de violação de direitos praticados frente ao populismo midiático são: o desrespeito à presunção de inocência, a incitação ao crime, a exposição indevida de pessoas e famílias; o discurso de ódio e preconceito, a violação do direito ao silêncio, a tortura psicológica, o tratamento desumano entre tantos outros direitos que são rechaçados por uma imprensa que deveria ter a função de educar e informar.

É evidente que essa onda de “informação” sobre os casos policiais, além de ferir os direitos do suposto acusado e o direito de todos os cidadãos que têm suas casas invadidas pelo noticiário sensacionalista, gera uma consequência lógica, pois a população de tanto assistir a isso diariamente, já tem inerente em si a sensação de insegurança e de justiça. (OLIVEIRA, 2014, p.40) E essa reação criada diante do populismo midiático decorre da fragilidade e vulnerabilidade que estão submetidos os membros de uma sociedade, o que faz com que, facilmente, se crie uma opinião pública a respeito do tema que está sendo discutido. (SILVA, 2015, p.15)

Desse modo, a sociedade é influenciada pelo que vê e ouve através da mídia, formando, assim, a chamada “opinião pública””, como um juízo coletivo adotado e

exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse coletivo. (MENDONÇA, 2013, p.3)

Segundo Jefferson Torquato França, (2014, p.2) a opinião pública é a reflexão que prevalece no grupo sobre uma determinada pessoa ou questão. É o juízo da massa adotado e manifestado por um grupo. Atualmente, com a consolidação da indústria da cultura e comunicação, a mídia é considerada a protagonista no papel de formadora da opinião pública, tendo em vista que grande parcela da sociedade dela depende para tomar suas decisões diárias. (OLIVEIRA, 2014, p.50)

A opinião pública é a um tempo criadora e modificadora do comportamento social, constituindo elemento decisivo de interação social, podendo comprometer a imparcialidade dos juízes, ferir a honra e o nome de um acusado, assim como também condenar um inocente e absolver um culpado. (FRANÇA, 2014, p.6)

Dessa forma, não são raros os casos no Brasil em que a opinião pública define os rumos de casos criminais, antes mesmo que a justiça investigue os fatos e determine o futuro dos envolvidos. O espetáculo midiático concretiza na opinião pública uma indevida e arriscada antecipação do julgamento e não deixa dúvidas acerca do delito, suas circunstâncias e autoria, condenando o suposto autor do delito antes mesmo que este tenha direito à defesa, constituindo-se o princípio da presunção de inocência, possivelmente, o princípio mais violado nesse cenário pela mídia. (OLIVEIRA, 2014, p.48)

Um outro grave problema reside na escolha dos jurados que compõe o conselho de sentença, pelo fato de serem desprovidos de conhecimento jurídico. Para Aury Lopes (2006, p.149), há um grande equívoco em relação à independência dos jurados. Os leigos estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida que carecem das garantias orgânicas da magistratura, que suportariam uma independência. Dessa forma reconhece a fragilidade do binômio independência-imparcialidade do tribunal do júri em função das características dos jurados.

A mídia interfere como um pré-julgamento convencendo a sociedade a tomar como verdadeiro o que veicula através dos meios de comunicação. Associado a isso, o conselho de sentença do júri, como não possui, na grande maioria, conhecimento jurídico, julga embebedado em emoção e no sentimento criado pela opinião pública. (MOURA, 2011, p.2).

Dessa forma, como é possível imparcialidade frente a um delito que abala a

opinião pública? Até que momento é possível se manter imparcial, para que a soberania dos veredictos julgue sem o pré-conceito criado pela opinião pública?

#### 4.1 A INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO JURI

Da década de 90 até os dias atuais, com a expansão da internet e a proliferação das redes sociais, a forma das pessoas se relacionarem mudou radicalmente, assim como mudou muito a interação da mídia com a população, criando um comportamento massificado, de rápidas e gigantescas proporções, principalmente com as notícias de grande impacto como os crimes dolosos contra a vida.

A curiosidade humana pela catástrofe, em especial pelos crimes com violência contra a pessoa, associada a exploração indiscriminada e descompromissada da notícia, que visa primordialmente manter a audiência em alta, é uma manobra extremamente perigosa, porque o retorno é a deturpação social dos fatos e o a potencialização do clamor público. (SILVA, 2015, p.13)

O aumento da popularização de diversos programas com tendência criminológica pelos órgãos da mídia acarretou efeitos nefastos frente à concretização de um julgamento “imparcial/justo” aos supostos acusados pela prática de um crime doloso contra a vida, já que são eles julgados pelo Tribunal do júri. (OLIVEIRA, 2014, p.42)

Nesses tipos de publicização do fato criminoso, é escolhido um enquadramento específico que, via de regra, se baseia na dicotomia vítima x agressor, que constrói no espectador um juízo de valor do acontecimento baseado apenas nas informações do fato imediato, e que, invariavelmente, promove a condenação do acusado. A mídia antecipadamente promove um linchamento público que em nome da opinião pública exige a punição do suspeito-culpado. (PARENTONI, 2016, p.26)

Uma vez que o conselho de sentença do júri é formado por julgadores do povo, pessoas comuns sensibilizadas com o aumento da criminalidade e da falta de segurança, os preconceitos culturais e, principalmente, as opiniões pré-definidas inculcadas pela mídia sobre o fato e o acusado, são consideradas uma violação à imparcialidade do júri, já que é muito provável um veredicto sustentado pela mídia, já que o juiz leigo decide apenas com base na sua íntima convicção, não lhe sendo exigida nenhuma fundamentação. (OLIVEIRA, 2014, p.50)

Portanto, é notória a influência exercida pela mídia sobre os jurados leigos que

integram a instituição do Tribunal Popular. Atualmente os meios de comunicação social, além de formadores da opinião pública, constroem uma discursivização do direito, já que não se colocam mais no papel limitador de observar e narrar os fatos, mas se posicionam no centro deles, emitindo pontos de vista, incorrendo em excessos e pregoando a suposta “verdade” a respeito do caso a ser julgado pelo Júri, pondo em risco a imparcialidade do julgamento, indo frontalmente de encontro com o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade. (OLIVEIRA, 2014, p.2)

Nesse sentido, César Antônio Silva de Oliveira (2014, p.50) cita Ana Lúcia Menezes Vieira que assim se manifesta:

(...) o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

Portanto, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e de toda informação vendida pela mídia e seus noticiários apelativos, é um desafio quase impossível nos dias de hoje, principalmente, para aqueles que julgarão os seus pares, pessoas em sua grande maioria pouco esclarecidas e, por isso, as que são os maiores alvos dos meios de comunicação em massa. Dessa forma, há uma influência sobremaneira na decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação, do que com a razão e a imparcialidade, que deveriam ser os alicerces do seu papel de julgador. (MENDONÇA, 2014, p.8)

Além de toda influência inegável da mídia, não se pode cogitar de imparcialidade um julgamento em que enquanto os jurados votam centenas de pessoas, na porta do fórum, gritam o nome da vítima e palavras de ordem em prol da condenação. (TASSE, 2010, p.1). Como cogitar ou cobrar por imparcialidade quando não foi adotada uma cautela mínima, nos casos de grande repercussão, de impedir o acesso de populares às proximidades do fórum? Como exigir imparcialidade, nesses casos, sabendo que o princípio do sigilo das votações engloba o local do voto?

Por fim, pode-se afirmar, que a demasiada pressão da opinião pública e dos meios de comunicação, bem como, as faixas, apitos e instrumentos na frente da porta do Fórum, seguramente contribuem para o rompimento da idoneidade de um julgamento a partir de critérios midiáticos e não jurídicos. Com antecedência, jurados possuem sobre si todo a carga que comoveu à massa, durante a tramitação do

processo. (OLIVEIRA, 2014, p.52)

Importante ainda salientar que essa influência exercida sobre a decisão dos jurados que compõe o Conselho de sentença, é um claro rompimento ao direito ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e a ampla defesa, que devem ser assegurados ao acusado em julgamento, além da grave lesão ao princípio da presunção de inocência. (OLIVEIRA, 2014, p.53)

O legislador brasileiro para assegurar o princípio da presunção de inocência elencou dois objetivos principais. Primeiramente garante que o ônus da prova se dirija à acusação e não à defesa, e, em segundo lugar, confirma a excepcionalidade das medidas cautelares de prisão, preservando que os indivíduos inocentes só sejam recolhidos ao cárcere em situações excepcionais elencadas pela lei. Entretanto, além disso, pode-se dizer ainda que a presunção de inocência se trata de uma limitação ao jus puniendi do Estado. (OLIVEIRA, 2014, p.27), já que consiste em um princípio que assegura ao imputado o direito de ser considerado inocente até que a sentença penal condenatória venha a transitar em julgado. (TUCCI, 2004, p.379)

Esse entendimento é concretizado também pela Declaração Universal de Direitos humanos que descreve no artigo 11:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa

Diante disso, fica claro no julgamento dos casos de grande repercussão nacional que o princípio da presunção de inocência, ou o direito à não consideração prévia de culpabilidade, tão consagrado no cenário jurídico constitucional como instrumento garantista, que visa impedir que as pessoas sejam consideradas culpadas antes de um julgamento justo, é totalmente banalizado nos crimes dolosos contra vida julgados pelo Tribunal do júri.

#### 4.2 A MUDIATIZAÇÃO DO DELITO VERIFICADA EM CASOS CONCRETOS

Como vimos, é inegável a influência que a mídia exerce como formadora da opinião pública, entretanto, nem sempre foi assim. Veremos adiante três casos criminais concretos que ocorreram no Brasil e como a evolução dos meios de comunicação alterou esse panorama.

Em meio ao regime ditatorial de Getúlio Vargas, no ano de 1937, em Araguari,

interior de Minas Gerais, um crime ficou conhecido como um dos mais graves erros judiciais da história do Brasil.

Em dezembro deste mesmo ano, os irmãos Naves, Sebastião José Naves de 32 anos e Joaquim Naves Rosa de 25 anos, começaram a ser investigados pelo desaparecimento e morte do comerciante local, Benedito Pereira Caetano. Os irmãos Naves eram primos de Benedito e tinham juntos uma sociedade de compra e revenda de cereais. Benedito afundado em dívidas e vendo que o apurado das vendas era insuficiente para fazer frente aos credores, resolve fugir com todo o dinheiro na madrugada do dia 29/11/1937. Após investigações, os irmãos Naves foram presos por serem considerados os maiores interessados no sumiço e morte do primo Benedito. Após 15 dias de tortura, os irmãos confessaram o delito. No dia do julgamento, seis dos sete jurados votaram pela absolvição dos Naves, mas a promotoria recorreu e conseguiu a anulação do julgamento. Em novo plenário, confirmou-se mais uma vez o placar favorável aos irmãos Naves, no entanto, o Tribunal de justiça, mediante a ausência de soberania do júri do regime ditatorial da Constituição de 1937, resolveu alterar o resultado do veredicto, e os irmãos Naves foram condenados a 25 anos e 6 meses de reclusão (posteriormente por revisão penal, a pena foi reduzida para 16 anos). Após 8 anos e 3 meses de prisão, em agosto de 1946, Sebastião e Joaquim, ganharam liberdade condicional. Em 24 de julho de 1952, 6 anos depois, Benedito reapareceu vivo na fazenda de seu pai e declarou que foi roubado por 3 assaltantes, na madrugada do dia 29/11/1937, e levaram todo o dinheiro da venda dos cereais. Com vergonha de não ter como pagar a dívida, fugiu de Araguari. O mesmo relatou, entretanto, que nunca soube do ocorrido durante os 14 anos que se passaram.

A época do suposto crime dos irmãos Naves, vigorava no Brasil o regime ditatorial da Era Vargas. O período entre 1930 e 1937 pode ser considerado como fundamental para a consolidação do Estado autoritário, que com sua máquina centralizadora, dominou todos os setores da sociedade de 1937 a 1945. (BARBOSA, 2006, p.7). Portanto, na época do caso dos irmãos Naves, o Estado Novo era marcado por um controle rigoroso dos meios de comunicação, onde a política era exclusividade da divulgação, e o público era cada vez mais afastado dos periódicos. Em verdade, nessa época os meios de comunicação eram o jornal, que tinha um alcance local, e o rádio que teve sua primeira transmissão desde 1922, já que a primeira emissora de televisão no Brasil foi criada apenas em 1950. Então, a publicização dos casos criminais e uma possível influência disseminada da opinião pública era infinitamente

menor quando comparada aos dias atuais.

Um outro caso que marcou a história dos crimes no Brasil foi o caso Doca Street. Ângela Maria Fernandes Diniz foi uma socialite brasileira assassinada em dezembro de 1976, na sua casa de veraneio em Búzios, no Rio de Janeiro, pelo seu então companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, o Doca Street. Após uma calorosa briga em que Ângela decidiu pôr fim ao relacionamento de 4 meses, Raul arrumou seus pertences e se afastou de casa. Após algumas horas retornou tentando a reconciliação e, mais uma vez, discutiram. Nessa oportunidade, Doca abordou Ângela e desferiu contra ela três tiros no rosto e um na nuca, levando-a a morte.

O criminalista brasileiro Evandro Lins e Silva, então advogado de defesa, utilizou como estratégia principal desqualificar a vítima, que possuía vários problemas com a lei, tais como uma suspeita de homicídio e porte de substâncias entorpecentes, e demonstrar que o acusado não passava de um criminoso de ocasião, que age motivado pela emoção e, portanto, não representa periculosidade social, sendo a repressão inútil, merecendo liberdade. Além disso, tentou provar que o acusado agira mediante injusta provocação da vítima, sendo ela a verdadeira causadora do delito. Apesar de réu confesso no crime passional, no primeiro julgamento perante o júri, Doca Street se beneficiou com a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa e o juiz fixou a pena de dois anos de detenção, concedendo-lhe o direito à suspensão condicional da pena.

O julgamento de Raul Fernando do Amaral Street teve repercussão nacional, tanto que militantes feministas protestaram contra o resultado, e o slogan “quem ama não mata” começou a aparecer pichado nos muros da cidade. A força dos protestos populares e o pedido de revisão do promotor levaram Doca Street a novo julgamento, em novembro de 1981, momento que foi condenado a 15 anos de prisão em regime fechado.

Esse caso demonstra claramente a força popular diante do conhecimento de um delito de repercussão nacional, época em que a televisão, que teve sua primeira emissora no Brasil em 1950, já transmitia notícias ao vivo e interligava o Brasil com o resto do mundo. Apesar disso, não existia ainda, na década de 70 e 80, o que é considerado atualmente, o principal meio de comunicação em massa do mundo: a internet.

Somente em 1992 foi instalada a primeira espinha dorsal conectada à Internet nas principais universidades e centros de pesquisa do Brasil. Em 1995 foi liberado o

uso comercial da Internet no país, deixando de ser privilégio das universidades e da iniciativa privada para se tornar de acesso público. No ano de 2006, em todo o planeta, cerca de um bilhão de usuários usavam a Internet quase diariamente, sendo mais de vinte milhões só no Brasil. (CARVALHO, 2006, p.152). Portanto, nunca o mundo dispôs de tantos meios de comunicação como na atualidade. Milhares de pessoas se comunicam de forma global através do Facebook, WhatsApp, Twitter, blogs, Tumblr e tantos outros e, por isso, a propagação das notícias pelos meios de comunicação passou a influenciar cada vez mais a sociedade, como demonstra o caso dos Nardoni, descrito a seguir.

Na noite de 29 de março de 2008, o caso da menina Isabella Nardoni passou a ser um dos crimes de maior repercussão dos últimos anos no Brasil. A vítima estava com apenas cinco anos de idade quando foi jogada do sexto andar do Edifício London, no distrito da Vila Guilherme, em São Paulo, onde morava

As notícias sobre o assassinato eram atualizadas a todo instante pela mídia e através das redes sociais de modo que todos pudessem ter acesso ao caso e acompanhar assiduamente as investigações e a vida dos envolvidos na morte da menina Isabella. Um dos jornais mais conceituados e lidos do país, a Folha de São Paulo, publicou notícias diariamente, algumas vezes várias notas por dia sobre o caso, inclusive divulgando um dos primeiros laudos do Instituto Médico Legal apontando indícios de asfixia anterior à queda da menina.

Os resultados das perícias, os conteúdos dos depoimentos, as entrevistas de juristas, jornalistas, especialistas e até comentários de artistas influentes eram acompanhados de perto por todos, assim como o eram a vida dos dois suspeitos. O pai e a madrasta da vítima, ainda que denominados “suspeitos” ou “investigados” pelos noticiários, sobravam notícias que os indicassem como os verdadeiros culpados e, dificilmente alguém no Brasil não conhecia o caso da menina Isabella Nardoni.

Para evidenciar as sugestivas condutas da imprensa no caso, a capa da revista Veja trouxe em caixa alta a frase: “FORAM ELES!”, no dia 23/04/2008, quase 2 anos antes do primeiro julgamento que ocorreu em 22/03/2010 (DIAS, 2012, p.15), rompendo claramente o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, necessário ao devido processo legal.

Em 20/04/2008, o programa Fantástico da rede Globo mostrou uma entrevista exclusiva com o casal Alexandre Nardoni e Anna Jatobá, respectivamente pai e madrasta da menina Isabella. O repórter Valmir Salaro, que conduziu a entrevista, fez

um depoimento tempos depois ao “memória Globo” dizendo: “aquele casal jamais poderia sair na rua, as pessoas os odiavam. Foi uma conversa tímida, porque o Alexandre chorava o tempo todo. Eu achava que eles tinham o direito de se defender. Culpados ou não, quem ia fazer esse julgamento era um júri”.

Como prova dessa incitação popular e do pré-julgamento criado por tantos meios de comunicação, dezenas de pessoas se reuniam em vários locais para protestar contra o casal suspeito, clamando por justiça e os chamando de “assassinos” e “monstros”, chegando inclusive a incitar o linchamento público dos suspeitos. Em março de 2010, o pai e a madrasta de Isabella foram considerados culpados da morte da criança pelo Tribunal do Júri e condenados a 31 anos, 1 mês e 10 dias e 26 anos e 08 meses de prisão, respectivamente. (MENDONÇA, p.10). A sentença foi proferida publicamente a espectadores que se encontravam há dias na porta do fórum e foi comemorada a gritos e fogos de artifícios. Em nenhum momento, a privacidade dos envolvidos foi considerada um fator que pudesse alterar o rumo daquela grande encenação.

Diante disso fica o questionamento: será que o instituto do desaforamento é suficientemente eficaz, diante da repercussão nacional de um crime como o da menina Isabella Nardoni, para resolver uma possível imparcialidade do julgamento?

## 5 SIGILO PROCESSUAL

Tanto a publicidade, como a motivação, encontram sua maior justificação política na legitimação da função jurisdicional, já que diferente dos poderes executivo e legislativo, não nutrem sua legitimidade de eleições populares. Além disso, se justifica pela demonstração de que o poder judiciário age, unicamente, movido pelo respeito à lei. Assim, a publicidade dos atos processuais assegura o controle externo e interno da atividade judiciária, sendo requisito elementar do sistema acusatório, freando o abuso do poder e fundamentando a confiança da população nas decisões judiciais. (CARVALHO, 2006, p.200)

A publicidade dos atos processuais pode ser definida, segundo Nestor Távora (2014, p.64) como a “garantia de acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no curso do processo”. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, alterado pela emenda constitucional nº 45/2004, assegura que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Perceba que a própria constituição federal trouxe a publicidade dos atos processuais como regra, entretanto, previu uma importante limitação quando admitiu a restrição da publicidade de alguns atos às partes e aos seus advogados nos casos em que seja necessário a preservação do direito à intimidade do interessado e esse sigilo não prejudique o interesse público à informação, o que demonstra que no confronto entre intimidade das partes e o direito à informação, o último deve prevalecer. Entretanto, essa opção constitucional não deve ser sempre automática e imperativa, mas analisada, no caso concreto, quem apresente maior peso e proteção. (CARVALHO, 2006, p.202)

Essa restrição à publicidade externa, que é a relativa ao público em geral, também está prevista no art. 5º, inciso LX, da própria Constituição Federal, quando a mesma admiti a possibilidade de limitação da publicidade quando a defesa da intimidade e o interesse social exigirem, ou seja, a Carta Magna brasileira admiti a possibilidade de atenuar a publicidade quando outros direitos fundamentais estiverem

em risco. Frisando que a intimidade a ser protegida tanto pode ser do réu como de testemunhas ou jurados, e o interesse social pode ser o de proteger o réu, testemunhas ou mesmo a imparcialidade do julgamento. (CARVALHO, 2006, p.201)

Apesar da publicidade dos atos processuais ser a regra que cerca o processo penal brasileiro, o legislador sempre se preocupou com a necessidade de mantê-lo em sigilo. Por isso, o segredo de justiça é uma situação em que se mantém sob sigilo processos judiciais que geralmente são públicos. E isso se justifica, para Agostinho Eiras: “para proteger o interesse do Estado na realização de uma justiça isenta e independente”. Essa proteção desdobra-se em três funções: evitar intromissões sensacionalistas que acabem por comprometer as investigações, impedir a publicação de fatos não-provados e impedir que o suspeito perturbe as investigações. (CARVALHO, 2006, p.201)

Dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal que: “a autoridade assegurará no Inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Ao contrário do que ocorre no processo, o inquérito não comporta publicidade, devendo ser procedimento essencialmente sigiloso. No entanto, é necessário diferenciar o sigilo externo do sigilo interno. Sigilo interno é aquele imposto para restringir o acesso aos autos do procedimento por parte do indiciado e/ou do seu advogado, enquanto que o sigilo externo das investigações, é aquele imposto para evitar a divulgação de informações essenciais do inquérito ao público em geral, por intermédio do sistema midiático. (TÁVORA, 2014, p.103)

A redação desse dispositivo legal parece indicar equivocadamente que o sigilo das investigações policiais apenas visa assegurar o êxito do inquérito, resguardando o interesse da sociedade em apurar as infrações penal. No entanto, apresenta-se com igual ou superior importância a necessidade de que, durante essas investigações policiais, por meio do sigilo externo, se preservem a imagem, a honra e a intimidade do investigado e eventualmente da vítima do crime. Preocupação que nem sempre tem sido observada, já que as autoridades policiais estimuladas por uma mídia sensacionalista, acabam por expor os protagonistas da investigação criminal à execração e à humilhação popular. (CRUZ, 2000, p.6)

As autoridades policiais, ao contrário, ainda faziam mau uso da própria norma aplicando o sigilo interno das investigações, quando utilizavam o artigo 20 do Código de processo penal como fundamento para se impor ao inquérito policial um sigilo contrário ao espírito constitucional: o sigilo para a parte e seus procuradores,

oprimindo não só os investigados, negando-os o contraditório e a ampla defesa, mas a própria essência da norma processual. (RAHAL, 2010, p.2). Apenas em 2004, após corriqueiras decisões que impuseram o completo alheamento do investigado, que decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, assentou o direito do advogado de ter acesso aos autos conforme disciplina artigo 7º do Estatuto do advogado. Posteriormente, o STF aprovou a Súmula Vinculante nº 14, in verbis:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

A regra da publicidade também vem excepcionada no art. 792, § 1º do CPP que estabelece:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados  
§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Nota-se, pois, que a publicidade geral, ou seja, o acompanhamento das audiências, sessões e atos processuais por qualquer do povo, pode ser limitada, caso haja interesse público. Mas, além disso, não somente as audiências e sessões dos tribunais podem realizar-se a portas fechadas, para preservar o direito à intimidade dos envolvidos ou qualquer situação prejudicial à colheita de prova ou mesmo contra o perigo de perturbação que coloque em risco o juiz, os funcionários ou as partes, mas também pode o juiz (ou tribunal) decretar o sigilo no processo, restringindo o seu acesso somente às partes. Até porque, não tem sentido realizar a audiência a portas fechadas, para depois liberar o acesso indiscriminado aos autos. (NUCCI, 2013, p.1176)

O código de processo penal ainda traz uma outra limitação à publicidade dos atos processuais. Apesar da legislação processual penal não prevê expressamente as hipóteses de segredo de justiça, e por isso serem utilizados os requisitos do artigo 189 do novo Código de Processo Civil, o artigo 201, § 6º do CPP determinou:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou

presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 6o O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação

Para Guilherme de Souza Nucci (2013, p.472) a medida de determinar o segredo de justiça, descrito no artigo acima, está correta e em sintonia com preceito constitucional. Para ele a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do réu também deve merecer atenção por parte do juiz, afinal, a execração pública não deve se tornar uma regra no processo penal e, muito menos, a pretexto de se sustentar o princípio da publicidade.

Nesse mesmo contexto, Aury Lopes Júnior (2006, p.124) defende que se a publicidade dos atos pode ser limitada pelo Código de processo penal, em nome do utilitarismo judicial, com mais razão é permitido limitar a publicidade para, nos termos do artigo 5º, inciso X da CF, preservar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do sujeito passivo.

Portanto, apesar da publicidade ser uma regra no Direito brasileiro com o intuito de preservar o poder judiciário dando maior credibilidade junto à sociedade, que vê na publicidade o acesso à própria justiça, a excessiva publicidade que se passou a dar a casos criminais e o inegável reflexo nas suas decisões, visivelmente prejudicando à realização de um julgamento justo e imparcial, faz nascer o salutar questionamento de até onde se deve ir com a aplicação irrestrita e irrefletida da regra da publicidade nos julgamentos penais.

## 5.1 A COLISÃO COM O DIREITO DE IMPRENSA

Como vimos acima, o processo penal tem como um de seus princípios norteadores a publicidade. A Constituição Federal a trata como garantia individual, no artigo 5º, inciso LX, sendo sua finalidade evitar abusos dos órgãos julgadores e facilitar o controle social do judiciário. Para isso todos os processos, civis e penais, devem ser públicos, salvo aqueles atos processuais que devem ser sigilosos para proteger a intimidade ou o interesse social. (SILVA, 2015, p.15)

Em convergência com o princípio da publicidade, podemos relacionar o princípio, também constitucional, da liberdade de imprensa, que possui relação ampla

com outras liberdades como: liberdade de informação, liberdade de pensamento e liberdade de expressão, o que leva a uma consequente análise que admite a inclusão da atividade jornalística, no rol dos direitos e garantias fundamentais, consistente na livre expressão de atividade de comunicação. Desta maneira, ao utilizar-se da liberdade de imprensa, usa-se das prerrogativas e garantias conferidas à liberdade de pensamento e concomitantemente ao direito à informação. (OLIVEIRA, 2014, p.36)

Cumprir observar, no entanto, que o direito de informar intrínseco à liberdade de imprensa deve levá-la a narrar os fatos de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar no espectador uma opinião errônea de determinado fato. Deve a mídia ter o compromisso com a verdade dos fatos, sem juízo de valor, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento. (PRATES e FELIPIM, 2008, p.34)

Esse é o grande problema que premeia os crimes de grande repercussão no Brasil, como os crimes dolosos contra a vida. A publicidade dos atos processuais pelos veículos de comunicação de massa, nem sempre se limita à transmissão de forma objetiva da notícia sem exposição de um juízo de valor. A mídia de forma sensacionalista e atrativa, traduz a linguagem da Justiça, de tal forma, que transforma os acontecimentos rotulados de criminosos em grandes espetáculos públicos, conduzindo a opinião pública a um veredicto antecipado e consequentemente influenciando em um pré-julgamento do conselho de sentença do tribunal do júri. (OLIVEIRA, 2014, p.51)

Este tipo de exploração da mídia demonstra o quão pode ser nociva a liberdade de expressão e de imprensa dos veículos de comunicação, haja vista que condiciona a condenação do acusado frente a um possível júri, tendendo a injetar o convencimento do magistrado na sentença. (OLIVEIRA, 2014, p.50)

Como diz Carolina Palomares (2013, p.34)

Não é razoável aceitar que vídeos de depoimentos de amigos da vítima, declarações de celebridades sobre o caso, reconstituições gráficas de como teria ocorrido o crime, fotos e mais fotos da vítima em momentos familiares, entrevistas com os pais, filhos ou amigos se emocionando são apenas resultados da mídia cumprindo seu papel social.

Portanto, é inadmissível que os veículos de comunicação se utilizem da prerrogativa constitucional da liberdade de informação jornalística para divulgar fatos

e acontecimentos especulativos, de maneira leviana e sensacionalista violando outras liberdades igualmente garantidas. (OLIVEIRA, 2014, p.37).

Desta forma, as restrições à liberdade de imprensa, relacionam-se ao respeito à imagem, à intimidade, à honra, à reputação, à vida privada, e, de maneira singular, aos princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

## 7.2 O SIGILO PROCESSUAL COMO SOLUÇÃO

Como vimos, o ordenamento jurídico brasileiro vigente traz como solução para o julgamento dos crimes de competência do tribunal do júri, quando há suspeita da parcialidade do julgamento, o pedido de desaforamento.

Apesar da doutrina e jurisprudência apontarem para a necessidade de concretude da lesão a imparcialidade do julgamento, o recorrente indeferimento do pedido de desaforamento, nos casos de grande repercussão midiática, com respaldo na não comprovação da parcialidade do julgamento, é negar uma realidade vigente. Apesar da repercussão do delito de grande apelo nacional não ser fundamento, por si só, para o desaforamento, não se pode “tapar com a peneira” que a parcialidade dos jurados, nesses casos concretos, é notória.

Em razão da massiva divulgação do delito pela mídia em âmbito nacional através de diversos programas criminológicos sensacionalistas e, principalmente, da influência que a publicização dos crimes atuais traz na formação da opinião pública brasileira, é inegável que, uma vez escolhidos os jurados para participar do conselho de sentença, o veredicto da mídia já estará cravejado em suas consciências. Então vem a pergunta: ainda que seja possível o desaforamento nesses casos, será essa uma medida eficaz?

Uma das finalidades que se pretende atingir ao realizar um pedido de desaforamento nos casos de grande repercussão social é a eliminação da pressão popular e do pré-julgamento cometido por todo Conselho de sentença. Acontece que o deslocamento para a comarca mais próxima, como almeja a legislação, não fará desaparecer os motivos que levaram ao desaforamento. O alcance das informações e divulgações pelos meios de comunicação na contemporaneidade é tão extenso que torna totalmente ineficaz, nos casos de publicidade massiva do fato típico pela mídia, do deslocamento do julgamento de uma comarca para outra a fim de assegurar a

imparcialidade do julgamento, haja vista que inexistente localidade onde a mídia não exerça influência e que seja possível a formação de um conselho de sentença imparcial.

Para Aury Lopes Júnior (2006, p.148) um dos grandes problemas para a evolução de um campo do saber é quando não se questiona mais as “verdades absolutas” criadas pelo repouso dogmático e, o tribunal do júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos não se questiona mais sua necessidade e legitimidade. Dessa forma, já que a própria Constituição Federal vigente, permite uma ampla reestruturação do Tribunal do júri, remetendo sua organização à lei ordinária, buscamos dentro do próprio ordenamento jurídico uma possível solução.

Casos emblemáticos atuais nos quais o excesso de informação fez com que a Justiça perdesse seu lugar de julgadora para referendar a opinião pública publicada, traz a discussão sobre a importância que, por vezes, pode ter o segredo de justiça, para resguardar aspectos muito importantes das partes, como seus direitos individuais, os quais a publicidade pode ferir.

Para Afonso Silva (2003, p.205) a expressão direito à privacidade, em sentido amplo e genérico, deve englobar todas as manifestações da esfera íntima, da vida privada e do direito da personalidade. Assim, a esfera de inviolabilidade é ampla, abrangendo o modo de vida doméstico, as relações familiares e afetivas em geral, os fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo. Por isso, em nome do direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados e informações e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. (TAVARES, 2015, p.530)

Como descrito nos capítulos anteriores, a própria legislação vigente pensou na necessidade do segredo de justiça. A constituição federal de 1988 trouxe no art. 5º, inciso LX, assim como no art. 93, inciso IX a possibilidade de restringir a publicidade dos atos processuais para preservar o direito à intimidade do interessado ou quando o interesse social exigir. Da mesma forma fez o Código de Processo Penal em três situações. No art. 20 assegurou que o inquérito policial, como regra, fosse um procedimento sigiloso; no art. 201, § 6º—determinou que o juiz poderá decretar o segredo de justiça para evitar a exposição do ofendido aos meios de comunicação e consequentemente preservar sua intimidade, vida privada, honra e imagem; e ainda,

no art. 792, § 1º permitiu que o ato processual seja realizado à portas fechadas se a sua publicidade puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Portanto, resta claro que o legislador previu uma ponderação de interesses, que deve ser analisado caso a caso, como exemplifica André Pires Kehdi (2008, p.72):

Ainda no caso do homicídio... poderia o magistrado, por causa das constantes matérias incriminatórias divulgadas contra o réu, ter determinado o sigilo para garantir que a população - da qual saem os jurados - não seja influenciada e, assim, garanta-se ao acusado um julgamento imparcial (em contraposição, mais uma vez, dois interesses sociais: a justiça do julgamento e a liberdade de informação)

Uma outra questão, tão importante quanto, que deve ser ponderada é a decretação do sigilo processual como instrumento de preservar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao princípio da presunção de inocência.

A publicidade excessiva dos atos processuais, nos casos de grande apelo nacional, não prejudica somente a soberania do júri, mas fere, sem precedentes, o princípio da presunção de inocência, já que cria na sociedade, sem chances de defesa, um julgamento condenatório antecipado.

Além disso, o princípio do contraditório não garante apenas o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse da parte, ou o direito à reação e participação no processo, mas também deve garantir que a oportunidade da resposta possa ser realizada na mesma intensidade e extensão. Dessa forma, preservar o sigilo processual nos casos concretos de grande repercussão da mídia, é uma forma de garantir uma simétrica paridade entre as partes. (PACELLI, 2015, p.43)

Verifica-se, portanto, que o decreto do sigilo processual, desde a fase investigativa até o dia do julgamento, como medida prevista legalmente, se encaixa como uma possível solução frente a garantia da intimidade ou do interesse social nos casos de grande repercussão pela mídia nacional.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que se pôde verificar desde o início da nossa pesquisa, o julgamento dos crimes por pessoas do povo já encontrava precedentes desde a remota época na Grécia, perpassando por Roma, Inglaterra, França e outros países, até chegar as feições contemporâneas que constituem o Tribunal do Júri.

Diante das considerações expostas, um de nossos objetivos neste trabalho foi o de declarar a importância da instituição do júri no Brasil como garantia fundamental que se perfaz, consubstanciando o estado democrático de direito e, portanto, demonstrar a necessidade que se faz discutir a reestruturação do tribunal do júri ante a evolução da sociedade e dos meios de comunicação.

A pesquisa demonstra que os meios de comunicação exercem uma decisiva influência na formação da opinião pública brasileira e, diante da expressiva explosão de informações tendenciosas e sensacionalista da imprensa atual, sobre os casos criminais de grande apelo nacional, recheadas de um juízo de valor sem compromisso, se tornou impossível um julgamento imparcial pelo Tribunal do júri. E isso acontece também porque o jurado é uma peça mais vulnerável à opinião pública e à comoção social, do que os juízes togados, e, portanto, correm mais risco de se afastarem do dever de imparcialidade quando pressionados pelo que foi difundido pela mídia.

Ademais, a publicidade dos atos processuais de um crime bárbaro, como o crime doloso contra a vida, fere não apenas a soberania dos veredictos, mas é, claramente, um afronto aos direitos individuais do acusado (e muitas vezes da vítima), da presunção de inocência e do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se ainda que não há no ordenamento jurídico em vigor um direito absoluto que se sobreponha aos demais incondicionalmente. Portanto, a fim de solucionar ao conflito de direitos, como o direito de imprensa e o direito à privacidade, são necessários cuidadosos critérios de valoração e ponderação, não sendo mais admissível que os veículos de comunicação se utilizem da prerrogativa constitucional da liberdade de informação jornalística para divulgar fatos e acontecimentos especulativos, de maneira leviana e sensacionalista. A tutela do direito de informar e de ser informado, deve dar lugar a dignidade da pessoa humana sempre que o risco de lesar um direito individual for evidente, como é o caso das divulgações midiáticas dos crimes de grande apelo social.

Seguindo essas considerações, para que se quebre o paradigma das manifestações midiáticas que exploram os crimes violentos e os acusados como se fossem produtos expostos em prateleiras, mostra-se imprescindível que se busque uma solução desde o acontecimento do fato delituoso, visando evitar a perigosa influência da imprensa no convencimento popular a respeito de determinado fato ou acusado.

Diante da inegável imparcialidade do julgamento, conclui-se que a solução inicial encontrada pelo legislador, não se faz mais eficaz nos dias de hoje. O alcance das informações e divulgações pelos meios de comunicação tomou proporções tão inimagináveis, que em pouquíssimo tempo uma notícia pode se espalhar por todo território brasileiro, sendo impossível imaginar que o desaforamento para a comarca mais próxima, assegure a imparcialidade do julgamento.

Uma outra questão, tão importante quanto, que deve ser ponderada é a decretação do sigilo processual como instrumento de preservar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao princípio da presunção de inocência.

A publicidade excessiva dos atos processuais, nos casos de grande apelo nacional, não prejudica somente a soberania do júri, mas fere, sem precedentes, o princípio da presunção de inocência, já que cria na sociedade, sem chances de defesa, um julgamento condenatório antecipado.

Por fim, esse presente trabalho desconstrói o desaforamento como medida eficaz de solução para a concreta imparcialidade do julgamento nos delitos de repercussão nacional, e busca solução na própria legislação. Dessa forma, o sigilo dos atos processuais como restrição a publicidade externa e garantidor dos direitos individuais, se encaixa como uma possível solução frente a garantia da intimidade ou do interesse social nos casos de grande repercussão pela mídia nacional. Do contrário, perdurará um obstáculo a realização de uma justiça isenta e independente.

## REFERÊNCIAS

AGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue**. 2013. Disponível em: < <http://www.wejconsultoria.com.br/site/wp-content/uploads/2013/04/Danilo-Angrimani-Sobrinho-Espreme-que-sai-sangue.pdf>> Acesso em 18 out 2016

ANDI – comunicação e Direitos. **Violações de direitos na mídia brasileira, guia de monitoramento**. 2015. Disponível em: < [http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia\\_violacoes\\_volume1\\_web.pdf](http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volume1_web.pdf)> Acesso em 18 out 2016

BARBOSA, Bia. **Programas policiaescos: a legitimação da barbárie**. 2015. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programas-policiaescos-a-legitimacao-da-barbarie-1735.html>> Acesso em 18 out 2016

BARBOSA, Marialva Carlos. **Imprensa e Estado Novo: relações ambíguas e o público como “massa”**. 2006. In: Estado e comunicação no Brasil: as relações da imprensa com o poder nos anos 1960. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1017-1.pdf>> Acesso em: 22 out 2016

BELLO, Giovanni Macedo. O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10069](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069)> Acesso em 8 out 2016

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)> Acesso em 20 set 2016

BONFIM, E.M. **Júri: Do Inquerito ao Plenário**. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **No Tribunal do júri**. A arte e o ofício da tribuna. Crimes emblemáticos, grandes julgamentos. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) Acesso em 3 abril 2016

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil** disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 03 abril 2016

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824** disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) Acesso em 03 abril 2016

\_\_\_\_\_. **Decreto lei n 3.689 de 3 de outubro de 1941** disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em 03 abril 2016

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 70228 – Paciente: Agnaldo Alves Macedo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 04 jun. 1993.  
Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14707828/habeas-corpus-hc-70228-ms>> Acesso em 04 abril 2016

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência sumulada. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600)> Acesso em 04 abril 2016

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 72450 – Paciente: Eudécio Benedito Zumbianchi. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Mauricio Corrêa. DJ 24 maio. 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28habeas+corpus+72450%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jonh8pf>> Acesso em: 28 maio 2016.

CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. In **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em 18 out 2016

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição. Princípios Constitucionais do processo penal**. 4. ed. rev. Atual – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. 2006. Dissertação de mestrado em ciências de engenharia de sistemas e computação. Orientador: Henrique Luiz Cukierman. Universidade federal do Rio de Janeiro. Disponível em:< <http://tele.sj.ifsc.edu.br/~tisemp/RES/Internet-BR-Dissertacao.pdf>> Acesso em: 25 out 2016

CHEQUER, Yasser R. Cardoso. **A influência da mídia no Tribunal do júri**. 2014. Monografia. Orientador: Prof. Daniel Nicory (Curso de graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Bahia.

CONTIN, Bruno Magalhães. **A Influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2011. Monografia. Orientador: Prof<sup>a</sup>. Esp.Christine Candian Cabral Discacciati - Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC de Barbacena, Minas Gerais. Disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b97ca4b43b6f622b43b27e166dd1b2b8.pdf>> Acesso em 03 abril 2016

COSTA JUNIOR, Jose Armando da. **O tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Monografia. Orientador: Prof. Doutor Rosendo de

Freitas Amorim (Mestrado em direito constitucional) – Universidade de Fortaleza, Ceara.

CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Publicidade e Sigilo no processo penal moderno.** 2000. Disponível em: <[http://www.metajus.com.br/meus\\_artigos/meus\\_artigos36.html](http://www.metajus.com.br/meus_artigos/meus_artigos36.html)> Acesso em 20 out 2016

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega; ALVES, Lara de Sena. **A interferência midiática no processo penal.** Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/ESTADO\\_CULTURA\\_E\\_IDENTIDADE/A\\_INTERFERENCIA\\_MIDIATICA\\_NO\\_PROCESSO\\_PENAL.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/ESTADO_CULTURA_E_IDENTIDADE/A_INTERFERENCIA_MIDIATICA_NO_PROCESSO_PENAL.pdf)> Acesso em 12 out 2016

DOTTO, Renner Ferrari. **O júri no mundo: direito comparado.** Jus navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>> Acesso em 10 nov 2016

ESTEFAM, A. **O Novo Júri.** 2. Ed. São Paulo: Ed. Demásio de Jesus, 2008

FELICIO, Guilherme Lopes. **Tribunal do Júri.** 2013. Via jus. 2º Ano, turma C, Instituição Toledo de ensino/ Presidente Prudente) Aluno do 2º ano turma C, Instituição Toledo de ensino/Pres. Prudente. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=720&idAreaSel=4&seeArt=yes>> Acesso em jun 2016

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19314>>. Acesso em: 10 out 2016

FRANÇA, Jefferson Torquato da Costa. Os crimes aterrorizantes no Brasil, e a influência persuasiva da mídia. 2014. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14935](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14935)>. Acesso em 18 out 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** parte geral. 14.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARUZZI, Sérgio Costa. **Estudo sobre a segunda fase do Tribunal do júri.** Jurisway. 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12198](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12198)> Acesso em 10 set 2016

GOMES, Luiz Flávio. **Para onde vamos com o populismo penal.** Jus brasil. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927228/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal>> Acesso em 8 out 2016

JÓLLUSKIN, Glória. O Tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da Psicologia. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.** Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-

0502.6 (2009) 116-126 Disponível em: <  
[http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1320/1/116-126\\_%20FCHS06.pdf](http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1320/1/116-126_%20FCHS06.pdf)> Acesso em  
25 abril 2016

KEHDI, André Pires de Andrade. **O sigilo da ação penal – aspectos gerais**. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord). *Sigilo no processo penal – eficiência e garantismo*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008.

LEMOS, Alessandra de Jesus Diniz. **Cidadãos em ação: Uma análise da composição do conselho de sentença no Tribunal do Júri e da validade de suas decisões no julgamento de crimes cometidos contra à vida**. 2015. Artigo científico para o Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Disponível em: <[http://www.webartigos.com/resources/files/modules/article/article\\_132868\\_2015060810175830d7.pdf](http://www.webartigos.com/resources/files/modules/article/article_132868_2015060810175830d7.pdf)> Acesso em 17 out 2016

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade constitucional)**. 4. ed. rev atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4. ed. rev atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MARREY, A.; FRANCO, A. S.; STOCO, R. **Teorias e Práticas do Juri**. 6º Edição. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 1997.

MELLO, Rafael Zago De; et al. **Mídia e psicanálise – uma tentativa de compreensão dos efeitos da mídia sensacionalista e da motivação e sentimento dos espectadores**. 2012. Anais V CIPSI - Congresso Internacional de Psicologia - Universidade Estadual de Maringá. Disponível em: <<http://www.eventos.uem.br/index.php/cipsi/2012/paper/viewFile/784/407>> Acesso em 12 out 2016

MENDES, Silvia de Freitas; OYARZABAL, Tatiana Sovek. A incomunicabilidade entre os jurados do Tribunal do júri e a democracia como processo de comunicação. In: **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v.1, n.1, p.193-202, jul./dez.2009. Disponível em: <[http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista\\_n.\\_1.pdf](http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista_n._1.pdf)> Acesso em 18 out 2016

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do júri**. 2º Congresso de Direito e contemporaneidade. Jun/2013. ISSN 2238-9121. Disponível em:<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>> Acesso em 04 abril 2016

MOURA, Maria Bernadete de. Imparcialidade do conselho de sentença no tribunal do júri, frente à ausência e presença do acusado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2933, 13 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19540>>. Acesso em 7 out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal comentado**. 12. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OHSTEN, Natália França Von. **Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal**. In.: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13214&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13214&revista_caderno=3)>. Acesso em 12 out 2016.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo penal brasileiro**. 2014. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>> Acesso em 18 out 2016

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **O número ímpar de jurados**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222978615174218181901.pdf>> Acesso em 15 out 2016

PALOMARES, Caroline de Souza Vieira. **A fragilização do Tribunal do júri pela influência midiática: caso Eloá**. 2013. Monografia. Orientador: George Lopes Leite. Faculdade de ciências jurídicas e sociais do Centro Universitário de Brasília – UniECUB

PARENTONI, Roberto Bartolomei. 2016. **Tribunal do júri**. Idecrim. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>> Acesso em: 26 maio 2016

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/teo/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>> Acesso em 7 out 2016

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: Visão Crítica**. Rio de Janeiro: Editora LUMEN JURIS, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 21.ed. São Paulo: Editora ATLAS S.A., 2013

\_\_\_\_\_. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Orientador: Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf>> Acesso em 12 out 2016

RAHAL, Flávia. **Processo penal: quando a publicidade e sigilo oprimem**. 2010. Disponível em: <[http://www.processocriminalpslf.com.br/site/?page\\_id=3802](http://www.processocriminalpslf.com.br/site/?page_id=3802)> Acesso em 20 out 2016

ROCHA, Rafael Pinheiro. **Da Atecnia do Procedimento e dos Julgamentos do Tribunal do Júri**. 2013. Monografia. Orientador: Prof. Rogério Schiatti Machado Cruz (Curso de Pós Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Escola de Direito de Brasília EDB/IDP. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1238/Monografia\\_Rafael%20Pinheiro%20Rocha.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1238/Monografia_Rafael%20Pinheiro%20Rocha.pdf?sequence=1)> Acesso em 18 out 2016

RODRIGUES, Glauco Griboski. **Análise crítica ao tribunal do júri de acordo com a nova lei n. 11.689/2008**. Conteúdo Jurídico. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj030926.pdf>> Acesso em 8 out 2016

SANTOS, Claudia Aparecida dos. **O tribunal do júri e a imposição apresentada aos jurados, com ênfase no dever atuar**. 2011. Monografia. Orientadora: Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior - Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Barbacena, Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a25c7e21ebabaa293e8e5fcbca223c08f.pdf>> Acesso em 12 out 2016

SILVA, Darlúcia Palafoz. Influência do populismo penal midiático no Tribunal do Júri. 2015. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4220, 20jan. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30722>>. Acesso em 19 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SILVA, Lorena Martins. **Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no conselho de sentença**. 2013. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Orientadores: Mônica Areal, Néli Luiza C. Fetzner, Nelson C. Tavares Junior – Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/LorenaMartinsSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf)> Acesso em 15 out 2016

SOARES, Livia Vasconcelos. **A desnecessidade de motivação dos jurados no Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45470/a-desnecessidade-de-motivacao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>> Acesso em: 17 out 2016

STOCO, Rui. **Julgamento pelo Tribunal do Júri (juízo da causa)**. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord). Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TASSE, Adel El. **Júri Nardoni é nulo**. Sobre o sigilo dos votos dos jurados e a imparcialidade do julgamento. 2010. Jus navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14632/juri-nardoni-e-nulo>> Acesso em 2 abr 2016

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015

TÁVORA, Nestor; ALENCAR RODRIGUES, Rosmar. **Curso de Direito processual penal**. 9.ed.rev.atual. e ampl. Bahia: Editora JusPodium, 2014

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito processual penal**. 10.ed.rev.atual. e ampl. Bahia: Editora JusPodium, 2015

TOURINHO FILHO, F.C. **Processo Penal**. 35. Ed.rev.atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista eletrônica de direito processual**. Rio de Janeiro. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. V.XIII, 2014, p.903-930. Disponível em: <file:///C:/Users/Nina/Downloads/11940-40956-1-PB.pdf> Acesso em 25 set 2016

WIKIPÉDIA. Irmãos Naves. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Irm%C3%A3os\\_Naves](https://pt.wikipedia.org/wiki/Irm%C3%A3os_Naves)> Acesso em: 20 out 2016

WIKIPÉDIA. Ângela Diniz. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%82ngela\\_Diniz](https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%82ngela_Diniz)> Acesso em: 20 out 2016

WIKIPÉDIA. Caso Isabella Nardoni. Disponível em:<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Isabella\\_Nardoni](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Isabella_Nardoni)> Acesso em: 20 out 2016